



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 16 de julho de 2021

nº 2393 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 45
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 46
-------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 46
--------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N.º :1.312/2021-TCE-RO (Apeços: Processos ns. 2.424/2010-TCE/RO; 2.810/2018-TCE/RO, 1.707/2017-TCE/RO; 0145/2017-TCE/RO e 0644/2013-TCE/RO).

ASSUNTO :Embargos de Declaração.

UNIDADE :SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU.

EMBARGANTE:WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA – CPF/MF sob o n. 085.341.442-49 (advogando em causa própria).

ADVOGADOS :JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR, inscrito na OAB/RO sob o n. 6.099;

CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, inscrito na OAB/RO sob o n. 3.593;

TIAGO RAMOS PESSOA, inscrito na OAB/RO sob o n. 10.566.

RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº128/2021-GCWSC

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS AO PARQUETE DE CONTAS. ANÁLISE REGIMENTAL.

1. Uma vez materializado o juízo de admissibilidade, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, mister se faz conhecer dos embargos de declaração opostos;

2. Em razão dos efeitos infringentes pleiteados há que se abrir vistas ao Ministério Público de Contas, na qualidade de *custos iuris*;

3. Precedentes: Processo n. 2.949/2020-TCE/RO – Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo responsável, o Senhor **WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA**, CPF/MF n. 085.341.442-49, advogando em causa própria e, também, por intermédio de advogados constituídos, em face do Acórdão APL-TC n. 00124/21, exarado nos autos do Processo n. 1.707/2017-TCE-RO, cujos efeitos são infringentes, uma vez que a oposição visa ao efeito modificativo da fundamentação jurídica do *Decisum*, *in litteratim*:

4.DO PEDIDO

21. Posto isso, pleiteia-se o recebimento e procedência destes Embargos de Declaração, que têm por finalidade aclarar a decisão guerreada, suprimindo os vícios apontados.

22. Pede, ademais, seja alterado o julgado de sorte a acolher o pedido fomentado pelo Embargante e, por isso, seja reformada a decisão atacada, para fins de excluir na totalidade a multa aplicada a este Embargante e assim estar promovendo a mais pura e cristalina justiça.

2. Tem-se a certidão, nos autos em epígrafe (ID n. 1055839), que atesta a tempestividade do presente Recurso.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da admissibilidade Recursal

4. *Ab initio*, registro que, em juízo horizontal de admissibilidade, por ora, os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, conforme certifica a Certidão de Tempestividade (ID n. 1055839) e foram opostos por parte interessada, consoante o preceptivo encartado no §1º do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

5. No que tange aos motivos ensejadores do presente recurso, abstrai-se das razões recursais dos presentes Embargos de Declaração que, em verdade, visa a obter efeitos infringentes, uma vez que almeja a reforma do Acórdão retrorreferido, ao fundamento da existência de suposta omissão e contradição, haja vista que não foi considerado que o embargante, na qualidade de gestor da saúde, no ponto, "realizou/elaborou juntamente com a equipe técnica de funcionários concursados renomados pertencentes ao SUS de Rondônia e executou na totalidade o plano solicitado (...) entregou as obras e serviços de imagem aos usuários do SUS" (sic), bem como porque "este feito teve início (...) através dos Autos 20210010031754 (...) onde foi arquivado" (sic).

6. Para, além disso, o Embargante apresenta gráficos e justificativas acerca da sua gestão, sindicada nos autos do Processo n. 1.707/2017-TCE-RO, em que indaga: "não tivesse sido efetivado este plano estadual de fortalecimento de diagnóstico por imagem, como estaria o sistema estadual de saúde?" (sic).

7. Por tais fundamentos, pleiteia a embargante que seja conhecido e provido o recurso em testilha, a fim de que o Tribunal, mais uma vez, se pronuncie acerca da matéria suscitada.

8. Com efeito, é de ciência que o provimento n. 003/2013, oriundo do Ministério Público de Contas, dispõe que o MPC, em regra, não oficia em Embargos de Declaração, contudo tal exceção não se aplica aos embargos com efeitos infringentes, como no caso do recurso ora manejado.

9. Ademais, já me manifestei quando da apreciação dos autos do Processo n. 3.982/2013 - Embargos de Declaração, ocasião em que, excepcionalmente, abriram-se vistas daquele feito ao MPC, por força dos efeitos infringentes pretendidos naquele recurso.

10. Na mesma toada é a Decisão Monocrática n. 0144/2020-GCWCS (ID n. 965679), proferida nos autos do Processo n. 2.949/2020-TCE-RO, de minha lavra, cuja ementa restou definida, *in litteris*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0144/2020-GCWCS

SUMÁRIO: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS AO PARQUET DE CONTAS**

(...)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, perante a objetividade, ora reclamada nos autos, e com fundamento no que foi acima consignado, DECIDO:

I - ABRIR VISTAS dos presentes Embargos de Declaração ao Ministério Público de Contas, pelas razões aduzidas, em especial, pelos efeitos infringentes pleiteados, a fim de que este possa se manifestar, como custos legis, na forma da lei de regência aplicável à espécie; após, retornem-me os autos conclusos para análise meritória da pretensão veiculada (sic).

11. Comefeito, e sem mais digressões, ante a objetividade do que ora se pretende, abro vistas do presente Recurso ao Ministério Público de Contas, pelas razões ora aduzidas, a fim de que este possa manifestar-se na qualidade de *custos iuris*, na forma da lei de regência aplicável à espécie; após, retornem-me os autos conclusos para análise meritória da pretensão veiculada, uma vez que é tempestivo, estando atendidos todos os requisitos exigidos para a espécie, motivo pelo qual, dele conheço.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo responsável, o Senhor **WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA**, CPF/MF n. 085.341.442-49, advogando em causa própria e, também, por intermédio de advogados constituídos, em face do Acórdão APL-TC n. 00124/21, exarado nos autos do Processo n. 1.707/2017-TCE-RO, cujos efeitos são infringentes, conforme as razões aquilatadas em linhas precedentes;

II – ENCAMINHAR os presentes ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, aos interessados, via publicação no DOeTCE-RO, na forma que segue:

a) Ao Senhor **WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA** – CPF/MF sob o n. 085.341.442-49 (advogando em causa própria);

b) Aos advogados, os Senhores **JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**, inscrito na OAB/RO sob o n. 6.099; **CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA**, inscrito na OAB/RO sob o n. 3.593, e **TIAGO RAMOS PESSOA**, inscrito na OAB/RO sob o n. 10.566;

IV – CHAMO O FEITO A ORDEM para, na forma regimental, **DETERMINAR** ao Departamento do Pleno, o apensamento dos autos que já transitaram em julgado aos seus respectivos processos, pois verifico que permanecem anexados ao principal, inclusive, sem observância do correto processo ao deveriam estar anexados/apensados;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00931/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE :Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.
RESPONSÁVEIS:ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF/MF sob o n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO;
ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Diretor-executivo da Superintendência Estadual de Licitações.
RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0125/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, que visa a apurar suposta irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **TÉCNICA RONDÔNIA DE OBRAS LTDA**, no âmbito do Edital de Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO-DER/RO, cujo objeto é a construção de ponte de concreto pré-moldado sobre o Rio Jamari.

2. O procedimento iniciou-se após a Ouvidoria deste Tribunal de Contas ter recebido a informação, por meio de pessoa não identificada, de forma anônima, razão pela qual, nos termos do art. 9º, Inciso IX, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO, não se registra o interessado por não ser possível a sua identificação.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados para a Secretaria-Geral de Controle Externo (IDs ns. 1031869 e 1033881) e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1061268, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

4. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO

11. Ante o exposto, propõe ao conselheiro relator:

a) Admitir o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, ante a presença dos requisitos de admissibilidade elencados no tópico 3 deste relatório, com fundamento no art. 78-C do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 10, § 1º, I da Resolução n. 291/2019/TCERO;

b) Determinar o processamento do PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, com fundamento no art. 10 § 1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78-C, do Regimento Internos do TCE/RO (sic) (grifou-se).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da seletividade das ações de controle

6. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1061268).

7. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
8. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.
9. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
10. Pois bem.
11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente ao Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos nos moldes em que se espera.
12. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 998167, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

3. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

5. Em síntese, o comunicado narra a ocorrência da seguinte irregularidade:

a) Alega que **a empresa TÉCNICA RONDÔNIA DE OBRAS LTDA. (TROL), quando da participação na licitação de Concorrência Pública 003/2020/CPLO/SUPEL/RO, apresentou atestado de capacidade técnica, expedido pelo DER/RO, eivado de vícios que poderão ocasionar sua invalidação pelo CREA/RO.**

6. Como já mencionado, o referido comunicado foi encaminhado por meio do Memorando n. 0295335/2021/GOUV (ID 1031870, págs. 05-08) o qual narra a irregularidade supostamente havida na Concorrência Pública n. 003/2020/CPLO/SUPEL/RO, além de requerer o sigilo da fonte para que seja resguardada a integridade do comunicante.

7. De acordo com o memorando, a manifestação veio acompanhada de documentos com o intuito de comprovar as alegações feitas (ID 1031870, pág. 5-87).

8. Verifica-se que **o comunicado atende os requisitos do art. 79 do Regimento Interno do TCE/RO, no entanto, apesar de possuir quase todos os requisitos do art. 80 do Regimento Interno, visto que está redigido em linguagem clara e objetiva, atende os critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade e está acompanhado de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada/representada**, a comunicação é apócrifa, não contendo nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, não podendo ser, portanto, considerada denúncia.

9. Da mesma forma, não pode este PAP ser processado como representação, pois apesar de haver indícios de que a comunicação foi encaminhada por licitante, ou seja legitimado a apresentar representação a esta Corte, conforme art. 82-A, VII do Regimento Interno, não há como se ter comprovação deste fato, visto que como já dito, o comunicante não foi qualificado nos autos.

10. Assim, tendo em vista estarem ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, porém, **considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, esta unidade técnica conclui pela necessidade de processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, do Regimento Interno, qual seja: Fiscalização de Atos e Contratos (sic) (grifou-se).**

13. No caso em análise, **a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 50 (cinquenta) pontos do índice RROMa**, bem como **alcançou 64 (sessenta e quatro) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

14. Com efeito, a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos**, conforme manifestação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1061268);

II – ENCAMINHAR os autos em epígrafe à Secretária-geral de Controle Externo para que sejam efetuadas as diligências necessárias para a instrução dos autos do Processo e, então, ao desincumbir-se de seu ônus, apresente o Relatório Técnico, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie;

III – Após, uma vez juntada o Relatório Técnico por parte da SGCE, dê-se vistas ao Ministério Público de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, manifeste-se na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02324/20/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2020
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: Denizio Pereira da Costa – Vereador Presidente
CPF nº 765.425.482-20
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0134/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Mamoré, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Denizio Pereira da Costa, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva dos autos empreendida pela Unidade Técnica registra que no exercício de 2020 a Administração, exceto pelo envio intempestivo das informações relativas ao 1º semestre, atendeu às disposições da Instrução Normativa 039/2013/TCE-RO, bem como consigna que não houve a ocorrência de nenhuma situação que justificasse no período a emissão de alerta ou determinações por parte desta Corte de Contas, com proposta, ao final, de arquivamento do feito.

3. Pois bem. O fluxograma relativo ao processo de Acompanhamento e Análise de Gestão Fiscal rege-se pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO^[1], que estabelece que os relatórios fiscais serão apensados à Prestação de Contas respectiva, seguindo o rito próprio destes processos.

4. Ocorre que a Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, prescreve que as Contas serão divididas em 2 (duas) categorias, sendo que classificadas na Classe II receberão o seguinte tratamento:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

5. Em consulta ao Plano Integrado de Controle Externo, ano-base 2020, verifica-se que a unidade jurisdicionada em questão recebeu classificação de categoria Classe II, quando da aplicação dos critérios de risco, relevância e materialidade realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo.
6. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas integrantes da Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.
7. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.
8. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto na segunda parte do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Nos termos do *caput* e inciso I do artigo 1º da Resolução 293/2019/TCE-RO.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00160/21

PROCESSO
 SUBCATEGORIA 02716/20
 Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00204/20, proferido no Processo n. 03670/12
 RECORRENTE Energia Sustentável do Brasil S.A, CNPJ 09.029.666/0001-47
 ADVOGADOS Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch – OAB/DF nº 26.966;
 Rodrigo Aiache Cordeiro – OAB/AC nº 2.780;
 Mariana Ávila Ramalho Mudrovitsch – OAB/DF nº 40.899;
 Andréa Ávila Ramalho – OAB/DF nº 43.538;
 Leandro Dias Porto Batista – OAB/DF nº 36.082;
 George Andrade Alves – OAB/SP nº 250.016;
 Lucas Faber de Almeida Rosa – OAB/DF nº 38.651;
 Felipe Nobrega Rocha – OAB/DF nº 286.551;
 Alex Jesus Augusto Filho – OAB/SP nº 314.946;
 Débora Bernardon – OAB/DF nº 42.510;
 Gustavo Teixeira Gonet Branco – OAB/DF nº 42.990;
 Ana Carolina Leão Osorio – OAB/DF nº 41.800;
 Eduardo Augusto Souto da Costa Schneider – OAB/DF nº 39.779; Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves – OAB/DF nº 44.588;
 William Pereira Laport – OAB/DF nº 44568;
 Felipe Fernandes de Carvalho – OAB/DF nº 44.869;
 Camila Torres de Brito – OAB/DF nº 44.868;
 Raiana França Ribeiro – OAB/AC nº 3.963;
 Arthur Fernandes Bernardo Nobre – OAB/DF nº 45.318;
 Brena Guimarães da Costa – OAB/RO nº 6.520;
 Daniel Nascimento Gomes – OAB/SP nº 356.650;
 Rita de Cássia Ancelmo Bueno – OAB/SP nº 360.597;
 Frederico Fonseca Coutinho – OAB/DF nº 47.118;
 Eduardo Ubaldo Barbosa – OAB/DF nº 47.242;
 Helena Vasconcelos de Lara Resende – OAB/DF nº 40.887;

Victor Gustavo Bernardes da Silva – OAB/RO nº 7.112;
Ana Paula Dumont de Oliveira – OAB/DF nº 47.286;
Igor de Araújo Perácio Monteiro – OAB/DF nº 34.499;
Vanessa Schinzel Pereira – OAB/DF nº 13.403/E;
Haderlann Chaves Cardoso – OAB/DF nº 13.648/E;
Victor Hugo Gebhard de Aguiar – OAB/DF nº 14.052/E;
Lucas Palmeira Marcolini Mattos – OAB/DF nº 14.199/E;
Euler Natori Brasil – OAB/RO nº 984/E

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO

RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

IMPEDIMENTO Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SUSPEIÇÃO Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves

SESSÃO 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. AFASTADA. SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal e quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.
2. Em julgados semelhantes, o Tribunal de Contas tem afastado a preliminar de incompetência para julgar recursos oriundos de compensação socioambiental, tendo em vista que os valores aplicados integram o patrimônio público, ainda que sua origem venha de empresa privada. Precedentes.
3. O sobrepreço resta caracterizado na medida em que a parte não comprovou de forma incontestada que escolheu, dentre as opções, a proposta mais vantajosa.
4. Inexistindo elementos aptos a modificar o decisorio, conhece-se do apelo e, no mérito, nega-se provimento ao recurso interposto, permanecendo inalterados os termos do Acórdão gurgueado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Energia Sustentável do Brasil S.A - ESBR, por advogados constituídos, em face do Acórdão APL-TC 00204/20, prolatado nos autos do processo PCe n. 03670/12, que trata de Tomada de Contas Especial, convertida em razão da Decisão n. 284/13 do Tribunal Pleno, decorrente de denúncia em face da Administração Municipal de Porto Velho sobre possíveis irregularidades na execução de obras de compensação socioambiental do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira no distrito de Jaci-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Energia Sustentável do Brasil S.A - ESBR e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, mantendo inalterado o Acórdão 00204/20, proferido no bojo da Tomada de Contas Especial n. 03670/2012;
- II - Dar ciência deste acórdão à recorrente Energia Sustentável do Brasil S.A - ESBR, por meio de seu advogado constituído, na forma regimental, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);
- IV – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada, via memorando;
- V – Arquivem-se, após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos. O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva se declarou impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01321/20/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Balancete
ASSUNTO: Balancete de Fevereiro de 2020
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari - Diretor-Presidente
CPF nº 790.128.332-72
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0132/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho^[1] do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2020.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Conforme consta do Despacho do Corpo Técnico (ID=1067947), no Plano Integrado de Controle Externo, ano base 2020, a entidade em questão recebeu a classificação de categoria Classe II, em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão do orçamento.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexistente o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com fundamento no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II - Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] ID=1067947.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01320/20/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Balancete
ASSUNTO: Balancete de Janeiro de 2020
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari - Diretor-Presidente
CPF nº 790.128.332-72
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0131/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho^[1] do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2020.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Conforme consta do Despacho do Corpo Técnico (ID=1067981), no Plano Integrado de Controle Externo, ano base 2020, a entidade em questão recebeu a classificação de categoria Classe II, em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão do orçamento.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexistente o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com fundamento no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II - Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] ID=1067981.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03007/20/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Balancete

ASSUNTO: Balancete de Outubro de 2020
 JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari - Diretor-Presidente
 CPF nº 790.128.332-72
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0127/2021 /GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho^[1] do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2020.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Conforme consta do Despacho do Corpo Técnico (ID=1066542), no Plano Integrado de Controle Externo, ano base 2020, a entidade em questão recebeu a classificação de categoria Classe II, em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão do orçamento.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com fundamento no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II - Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] ID=1066542.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02773/20/TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Balancete
 ASSUNTO: Balancete de Setembro de 2020
 JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari - Diretor-Presidente
 CPF nº 790.128.332-72
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0126/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho^[1] do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2020.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Conforme consta do Despacho do Corpo Técnico (ID=1066565), no Plano Integrado de Controle Externo, ano base 2020, a entidade em questão recebeu a classificação de categoria Classe II, em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão do orçamento.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com fundamento no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II - Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1066565.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02556/20/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Balancete
ASSUNTO: Balancete de Agosto de 2020
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Ricardo de Medeiros Freire - Diretor-Presidente
CPF nº 793.271.762-00
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0125/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho^[1] do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2020.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Conforme consta do Despacho do Corpo Técnico (ID=1066517), no Plano Integrado de Controle Externo, ano base 2020, a entidade em questão recebeu a classificação de categoria Classe II, em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão do orçamento.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com fundamento no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II - Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1066517.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02178/20/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Balancete
ASSUNTO: Balancete de Junho de 2020
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Ricardo de Medeiros Freire - Diretor-Presidente
CPF nº 793.271.762-00
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0123/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho^[1] do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2020.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Conforme consta do Despacho do Corpo Técnico (ID=1066516), no Plano Integrado de Controle Externo, ano base 2020, a entidade em questão recebeu a classificação de categoria Classe II, em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão do orçamento.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com fundamento no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II - Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1066516.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02163/20/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Balancete
ASSUNTO: Balancete de Julho de 2020
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Ricardo de Medeiros Freire - Diretor-Presidente
CPF nº 793.271.762-00
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0124/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho^[1] do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2020.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Conforme consta do Despacho do Corpo Técnico (ID=1066559), no Plano Integrado de Controle Externo, ano base 2020, a entidade em questão recebeu a classificação de categoria Classe II, em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão do orçamento.
4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.
5. Assim, com fundamento no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.
6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II - Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1066559.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01790/20/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Balancete
ASSUNTO: Balancete de Maio de 2020
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Ricardo de Medeiros Freire - Diretor-Presidente
CPF nº 793.271.762-00
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0122/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho [1] do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2020.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Conforme consta do Despacho do Corpo Técnico (ID=1066510), no Plano Integrado de Controle Externo, ano base 2020, a entidade em questão recebeu a classificação de categoria Classe II, em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão do orçamento.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com fundamento no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II - Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1066510.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01445/20/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Balancete
ASSUNTO: Balancete de Março de 2020
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari - Diretor-Presidente
CPF nº 790.128.332-72
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0121/2021 /GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho^[1] do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2020.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Conforme consta do Despacho do Corpo Técnico (ID=1066509), no Plano Integrado de Controle Externo, ano base 2020, a entidade em questão recebeu a classificação de categoria Classe II, em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão do orçamento.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexistente o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com fundamento no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II - Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1066509.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00004/20/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Balancete
ASSUNTO: Balancete de Novembro de 2019
JURISDICIONADO : Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Ricardo de Medeiros Freire - Diretor-Presidente Interino
CPF nº 793.271.762-00
Thiago dos Santos Tezzari - Diretor-Presidente Atual
CPF nº 790.128.332-72
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0130/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho [\[1\]](#) do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2019.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será **expedido recibo/certidão** de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Em consulta ao Sistema Sigap Módulo Contábil, verifica-se a expedição de recibo [\[2\]](#) à entidade, atestando a entrega da Prestação de Contas do exercício de 2019, via SIGAP, com os documentos exigidos pela Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e pelo RI/TCE-RO, nos termos do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II - Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1065836.

[2] <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//ContasGestao/2019/135/ReciboDefinitivo.pdf>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00109/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Balancete
ASSUNTO: Balancete de Dezembro de 2020
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Edemilson Lemos de Oliveira - Diretor-Presidente
CPF nº 060.261.868-16
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0129/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho^[1] do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2020.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Conforme consta do Despacho do Corpo Técnico (ID=1066570), no Plano Integrado de Controle Externo, ano base 2020, a entidade em questão recebeu a classificação de categoria Classe II, em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão do orçamento.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com fundamento no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II - Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III - **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1066570.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03314/20/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Balancete
ASSUNTO: Balancete de Novembro de 2020
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari - Diretor-Presidente
CPF nº 790.128.332-72
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0128/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho^[1] do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2020.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Conforme consta do Despacho do Corpo Técnico (ID=1066546), no Plano Integrado de Controle Externo, ano base 2020, a entidade em questão recebeu a classificação de categoria Classe II, em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão do orçamento.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com fundamento no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - **Arquivar** os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II - **Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III - **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1066546.

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

ERRATA

Errata referente ao Acórdão AC1-TC 00354/21, de 4 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2370, de 15.6.2021

PROCESSO: 00799/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia – IPECAM
INTERESSADA: Vania Cristina Fernandes – CPF nº 821.510.322-72;
Raimundo Adrian Fernandes da Silva – CPF nº 058.853.192-86
RESPONSÁVEL: Rafael Augusto Soares da Cunha – Superintendente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 31 de maio a 4 de junho de 2021
Acórdão AC1-TC 00354/21 – 1ª Câmara

Onde se lê:

em caráter vitalício (parágrafo segundo do Relatório e item I do Dispositivo do Acórdão AC1-TC 00354/21 1ª Câmara)

Leia-se:

de forma temporária.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula 207

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00165/21

PROCESSO: 0118/21 – TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário
ASSUNTO: Recurso ao Plenário em face do Acórdão AC1-TC 01568/20 – Processo n. 1359/20
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
RECORRENTE: Edcarlos dos Santos – CPF n. 749.469.192-87
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721
Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193
Nelson Canedo Sociedade Individual - OAB/RO n. 055/2016
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021.

RECURSO AO PLENÁRIO. CONHECIMENTO. "DISTINGUISHING". HIPÓTESE FÁTICA DIFERENTE. RAZOABILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES NÃO APLICÁVEIS. NÃO PROVIMENTO.

1. Sustentando o recorrente que duas decisões desta Corte, prolatadas em situações análogas àquela na qual ele figura como responsável, possuíam o condão de reformar o acórdão que julgou irregular prestação de contas do poder legislativo, em virtude de gastos com folha de pagamento acima do limite constitucional de 70% do art. 29-A, § 1º da CF, é de se conhecer o presente Recurso ao Plenário.
2. Para análise do Recurso ao Plenário, é de se usar a técnica hermenêutica denominada "distinguishing", ou "de confronto", por meio da qual o julgador, perante o caso concreto, analisa se este é semelhante aos casos precedentes (paradigmas), bem como aponta o resultado deste confronto, quando houver distinção entre o caso concreto e o paradigma.
3. Verificando-se que o primeiro precedente aventado e a situação evidenciada na deliberação combatida trazem hipóteses fáticas distintas, e que não se mostra cabível à situação analisada os princípios da razoabilidade e insignificância aplicados no segundo precedente citado, é de se negar provimento ao Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso ao Plenário interposto por Edcarlos dos Santos contra o Acórdão AC1-TC 01568/20, prolatado no processo n. 1359/20, da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM 0013/2021-GCJEPPM (ID 1000746), para conhecer o Recurso ao Plenário interposto por Edcarlos dos Santos (CPF n. 749.469.192-87), em face do Acórdão AC1-TC 01568/20, prolatado nos autos n. 1359/20.

II – Negar provimento ao presente Recurso ao Plenário, mantendo-se in totum todos os termos da decisão vergastada;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente e advogados elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IV – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

V - Após a adoção das medidas acima pelo Departamento do Pleno, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto. e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.


Porto Velho, quinta-feira, 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.306/2020/TCE-RO 
ASSUNTO :Gestão Fiscal 2020.
UNIDADE :Câmara Municipal de Castanheiras.

RESPONSÁVEL: Isaiás Dias Fernandes, CPF n. 938.611.847-53, Presidente.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0124/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE Castanheiras-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez consignada no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento nas disposições da Resolução n. 139/2013/CE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2020 da **CÂMARA MUNICIPAL DE Castanheiras-RO**, de responsabilidade do **Senhor Isaiás Dias Fernandes**, CPF n. 938.611.847-53, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.

2. O feito aporta nesta relatoria após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1061727) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal.

3. Na perspectiva da SGCE, tendo se constatado o devido cumprimento pelo Jurisdicionado das regras da IN n. 39/2013/TCE-RO, vigente à época, e por não se ter observado qualquer ocorrência na gestão com potencial para suscitar a emissão de alertas ou determinações, o presente processo deve ser arquivado.

4. Consoante consta no Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1061727), a referida Câmara Municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) para o período de 1º.4.2021 a 31.3.2022 (Acórdão ACSA-TC 00010/21, Processo n. 0973/2021/TCE-RO).

5. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto.

6. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) para o período de 1º.4.2021 a 31.3.2022 (Acórdão ACSA-TC 00010/21, Processo n. 0973/2021/TCE-RO), e também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.

8. Consta-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1061727), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE Castanheiras-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2020, mostrou-se, em termos gerais, coerente^[1] com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

9. Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos da LRF.

10. Acrescente-se a esse contexto o fato de que, hodierno, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas.

11. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelecem o § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I, do RITCE-RO.

12. É que por ter sido, o Jurisdicionado, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), para o período de 1º.4.2021 a 31.3.2022, categorizado como CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2020.

13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.

14. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º, da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.

15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2020 da **CÂMARA MUNICIPAL DE Castanheiras-RO**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR, pelas razões consignadas na fundamentação, o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2020, da **CÂMARA MUNICIPAL DE Castanheiras-RO**, de responsabilidade do **Senhor Isaías Dias Fernandes**, CPF n. 938.611.847-53, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo para o período de 1º.4.2021 a 31.3.2022, e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2020 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao **Senhor Isaías Dias Fernandes**, CPF n. 938.611.847-53, Vereador-Presidente, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – INTIME-SE, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

IV – PUBLIQUE-SE, o **Departamento da 1ª Câmara**, na forma regimental;

V – CUMRA-SE.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

[1] Os desconpassos formais verificados foram a remessa e a publicação/divulgação intempestiva do Relatórios de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2020 e a publicação/divulgação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01304/2021 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado

ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 024/2021

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro

INTERESSADO: Eliezer Silva Pais, CPF nº 526.281.592-87, Controlador-Geral do Município

RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes, CPF nº 677.527.309-63, Prefeito Municipal

Alcione Baieta da Silva Bohrer, CPF nº 718.755.302-15, Secretária Municipal de Saúde

Eliana Pinheiro da Silva, CPF nº 692.338.962-34, Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado (Portaria nº 53/GAB/2021)

Ivone Albert, CPF nº 713.043.552-68, membro da Comissão de Processo Seletivo Simplificado (Portaria nº 753/GAB/2021)

Sirlei Martins de Freitas Farias, CPF nº 559.792.382-04, membro da Comissão de Processo Seletivo Simplificado (Portaria nº 53/GAB/2021)

Jhonatan Souza de Oliveira, CPF nº 833.692.362-49, membro da Comissão de Processo Seletivo Simplificado (Portaria nº 753/GAB/2021)

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0133/2021/GCFCS/TCE-RO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAIS DA AREA DA SAÚDE. ANÁLISE PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 024/2021^[1]. O mencionado certame foi deflagrado pela Prefeitura do Município de Monte Negro, tendo por objeto a contratação temporária de 9 (nove) profissionais da área da saúde^[2], com a finalidade de manter o atendimento a comunidade, bem como, o enfrentamento à pandemia de COVID-19.

2. A Unidade Técnica (ID 1060126) apontou descumprimentos das disposições inseridas na IN nº 041/2014/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo do edital, por não constar cópia da lei que regulamenta no âmbito do município a contratação temporária de excepcional interesse público e ausência de informações acerca dos requisitos para investidura nos cargos, os quais, todavia, não maculam o certame, sugerindo, ao final, que seja considerado legal o edital, nos seguintes termos:

9. CONCLUSÃO

24. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 024/202 da Prefeitura Municipal Monte Negro, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, infere-se que as impropriedades detectadas por esta unidade técnica, concernentes aos tópicos 6.1 e 6.2 não tiveram o condão de macular a lisura do certame. Assim, conclui-se que referido procedimento transcorreu de forma regular.

10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Isto posto, propõe-se:

10.1. Julgar LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 024/2021, bem como que seja determinado o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

10.2. Recomendar à Administração Municipal de Monte Negro que em futuros certames adote as seguintes medidas, sob pena de multa:

10.2.1. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

10.2.2. Quando se tratar de processos seletivos simplificados, não deixe de encaminhar cópia da lei que previu previamente, de maneira abstrata e genérica, as situações passíveis de contratação emergencial naquele município, em atendimento ao art. 3º, II, "b", Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

10.2.3. Disponha em tópico específico os "requisitos para investidura", em atendimento ao artigo 21, inciso VII, da Instrução nº 13/TCER-2004.

3. Instado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0140/2021 – GPETV (ID 1064440), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou que seja oportunizado o contraditório e ampla defesa dos responsáveis acerca das irregularidades detectadas. Propôs, ainda, que seja determinado ao gestor que se abstenha de contratar os candidatos não aprovados dentro do número de vagas, diante a incompatibilidade do instituto do cadastro de reserva e a contratação temporária, apenas se houver aumento significativo da demanda por leitos. Vejamos:

Diante do exposto, em desarmonia com o entendimento da Unidade Técnica (ID 1060126), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Notificado, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor Eliezer da Silva Pais, Prefeito do Município de Monte Negro, para que, querendo apresente justificativas a respeito das infringências a seguir relacionadas:

a.1) Pela intempestividade no encaminhamento do referido Edital à Corte de Contas Estadual (violação do art. 1º, da IN n. 41/2014/2014/TCE-RO);

a.2) Pela ausência da cópia da lei que regulamentou o art. 37, IX, da CF e previu as hipóteses de contratação excepcional (violação ao art. 3º, II, "b", da IN n. 41/2014/2014/TCE-O);

a.3) Pela ausência de informação acerca dos requisitos para investidura no emprego público (violação art. 21, VII, da IN n. 3/2004/2014/TCE-RO);

b) Expedida DETERMINAÇÃO ao senhor Eliezer da Silva Pais, Prefeito do Município de Monte Negro, ou quem vier a substituí-lo, para que se abstenha em nomear os candidatos não aprovados no número de vagas previstas inicialmente, apenas se houver aumento significativo da demanda por leitos hospitalares naquela municipalidade, e por óbvio, respeitando a baliza legal do número de cargos máximos previstos na lei municipal de regência das carreiras apontadas no Edital ora analisado;

c) Realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, para que este Órgão Ministerial se pronuncie conclusivamente sobre a legalidade do mencionado Edital de Processo Seletivo Simplificado.

São os fatos necessários.

4. A análise preliminar do presente Edital de Processo Seletivo Simplificado apontou a existência de falhas que demandam justificativas, por isso convirjo com o proposto pelo Ministério Público de Contas, quanto a necessidade de notificação dos gestores por meio de Mandado de Audiência para que se manifestem acerca das irregularidades evidenciadas.

4.1. De igual modo, corroboro quanto a previsão de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”, e ainda, em tese, por violação à regra da obrigatoriedade de concurso público (art. 37, II, da CF). Não obstante, devido ao aumento da demanda na área da saúde em decorrência da pandemia do COVID-19 e a baixa oferta de profissionais da saúde para o enfrentamento dessa doença, eventualmente pode, diante de justa causa, ser mitigado a incompatibilidade do instituto do cadastro de reserva com a contratação temporária.

5. Dessa forma, **decido**, com base no artigo 40, II, da LC nº 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Ivair José Fernandes**, CPF nº 677.527.309-63, Prefeito Municipal, e das Senhoras **Alcione Baieta da Silva Bohrer**, CPF nº 718.755.302-15, Secretária Municipal de Saúde, e **Eliana Pinheiro da Silva**, CPF nº 692.338.962-34, Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado (Portaria nº 753/GAB/2021), ou quem vier a substituí-los, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, da Resolução Administrativa nº 05/96, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, apresentem razões de justificativas, acerca das infringências a seguir relacionadas:

a) Pela intempestividade no encaminhamento do referido Edital à Corte de Contas Estadual (violação do art. 1º, da IN n. 41/2014/2014/TCE-RO;

b) Pela ausência da cópia da lei que regulamentou o art. 37, IX, da CF e previu as hipóteses de contratação excepcional (violação ao art. 3º, II, “b”, da IN n. 41/2014/2014/TCE-RO);

c) Pela ausência de informação acerca dos requisitos para investidura no emprego público (violação art. 21, VII, da IN n. 13/2004/2014/TCE-RO);

II – Determinar ao Senhor **Ivair José Fernandes**, CPF nº 677.527.309-63, Prefeito Municipal, e a Senhora **Alcione Baieta da Silva Bohrer**, CPF nº 718.755.302-15, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-los, que se abstenham de nomear os candidatos não aprovados no número de vagas previstas inicialmente, sendo aceitável no caso de haver aumento significativo da demanda por atendimento médico-hospitalar naquela municipalidade, e por óbvio, respeitando a baliza legal do número de cargos máximos previstos na lei municipal de regência das carreiras apontadas no Edital ora analisado;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento ao item I e II.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1053506.

[2] Médico Clínico Geral (01), Técnico de Enfermagem (06), Auxiliar em Saúde Bucal (02) e cadastro de reserva, conforme item 11 e subitem 8.2 do edital, ID 1053506).

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.305/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021.

INTERESSADO :Renato Santos Chiste, CPF n. 409.388.832-91.

RESPONSÁVEL:Hélio da Silva, CPF n. 487.835.562-15, Prefeito Municipal.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D’ Oeste-RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0129/2021-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. LEGISLAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. CONTRATAÇÃO DE

SERVIDORES EMERGENCIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris*, conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RITC), desde que a medida seja reversível e não produza dano inverso.

2. O “excepcional” interesse público mencionado no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal, nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal relacionada à capacidade das atividades regulares da Administração, como restou configurada no presente caso pelo risco iminente de prejudicialidade do ano letivo dos alunos da rede municipal.

3. A essencialidade dos serviços públicos de educação reclama, nesse viés, que ele seja prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isso decorre pela própria importância de que o direito à educação se reveste, daí porque deve ser colocado à disposição dos municípios com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade, porque se destina ao atendimento do interesse público da comunidade local, consoante dicção dos arts. 6º, *caput*, 205, 206, inciso IX e 208, inciso, tudo da CF/88.

4. Por tais razões, os serviços públicos relativos à educação são regidos pelo princípio da continuidade, visto que busca assegurar a permanência do sagrado direito à educação e à aprendizagem, que devem estar à disposição ao longo da vida dos municípios (art. 206, inciso IX da CF/88), sendo sua interrupção clara violação ao que preconiza o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois ao decidir a respeito da expedição da Tutela de Urgência, necessário se faz, considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

5. Evidenciou-se, *in casu*, que o indeferimento da Tutela de Urgência requerida é medida juridicamente recomendada., haja vista não se ter observado irregularidade com potencialidade suficiente a macular o Processo Seletivo Simplificado em exame, na esteira jurisprudencial deste Tribunal Especializado, não restando, assim, configurado (i) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e, ainda, por se ter evidenciado (ii) potencial risco de dano irreparável ou difícil reparação a ser suportado pelos municípios (*periculum in mora inverso*), inclusive, com o agravamento das deficiências na prestação dos serviços público de educação, já bastante afetados pela pandemia da Covid-19, nos termos do art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

6. Precedentes deste TCE: Acórdão AC2-TC 00473/16 (Processo n. 1.835/2015/TCE-RO), DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0101/2021-GCWCS (Processo n. 923/2021//TCE-RO), DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO), DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCS (Documento n. 2313/2017/TCE-RO), DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2020/GCWCS (Processo n. 3500/2018/TCE-RO), de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; DM-GCBAA-TC 00248/16 (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO), DM- 0020/2019-GCBAA (Documento n. 665/2019), DM-0315/2019-GCBAA (Processo n. 2830/19), de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021 (ID1055080), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Brasília D’ Oeste-RO, com vistas ao atendimento das demandas das Secretarias Municipal de Educação e de Assistência Social, ambas da municipalidade em voga.

2. O referido Edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2975, de 28/05/2021 (ID 1055083) e destina-se à contratação de 44 (quarenta e quatro) vagas distribuídas para os cargos de Nutricionista (01), Psicólogo (03) e Professor (40), conforme se infere dos subitens 7.2 e 7.3 do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021 (ID1055080).

3. Em 18 de junho de 2021, O Município de Nova Brasília D’ Oeste – RO tornou público a homologação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021^[1].

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID 1060127), após examinar o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021 (ID1055080), identificou três irregularidades, a saber: (i) intempestividade no encaminhamento do Edital a este Tribunal de Contas; (ii) ausência de regulamentação das hipóteses caracterizadoras da necessidade temporária de excepcional interesse público nas Leis Municipais ns. 1.584/2021 e 1.586/2021 (ID 1055081); e (iii) ausência de informações no edital acerca da data para homologação das inscrições.

5. Diante disso, a SGCE entendeu pela necessidade de conversão dos presentes autos em diligência, com fundamento no art. 35 da IN n. 13/2004/TCE-RO^[2], da forma que se segue, *in verbis*:

[...]

9. Conclusão

20. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 002/2021 (ID=1055080), da Prefeitura Municipal de Nova Brasília do Oeste, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade do senhor Hélio da Silva - Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste (CPF 487.835.562-15)

9.1. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 002/2021 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCERO;

9.2. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, "b" da IN nº 041/2014/TCE-RO;

9.3. Por não constar no edital informações acerca da data para homologação das inscrições, caracterizando violação ao art. 21, XI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004.

10. Proposta de encaminhamento

21. Isto posto, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCER, a fim de que seja determinado ao jurisdicionado para adotar as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. Comprove nos autos que a contratação pretendida no referido certame foi regulamentada previamente em lei conforme exigido na Constituição Federal e na citada Instrução Normativa ou **justifique** nos autos a abertura do processo seletivo em análise sem previsão legal;

10.2. Nos certames vindouros:

10.2.1. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

10.2.2. Conste nos editais a data para homologação das inscrições, em observância ao art. 21, inciso XI da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004; (Grifos nos originais)

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer n. 24/2021-GPMILN (ID 1066549), da chancela do insigne Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, em suma, corroborou as impropriedades apontadas pela SGCE.

7. Em acréscimo às conclusões técnicas, o MPC ponderou que a irregularidade atinente à fundamentação genérica da necessidade temporária de contratação de excepcional interesse público, decorrente da ausência de regulamentação das hipóteses caracterizadoras da necessidade temporária de excepcional interesse público nas Leis Municipais ns. 1.584/2021 e 1.586/2021 (ID 1055081), **deve acarretar consequência jurídica mais gravosa nesse momento, mediante a concessão de Tutela Antecipatória de caráter inibitório para suspender o processo seletivo simplificado** até que se justifique adequadamente o alegado excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, *in litteris*:

[...]

De tudo que se fundamentou, dessume-se a necessidade de concessão de tutela antecipatória de caráter inibitório, com fundamento no artigo 3º-A, da Lei Complementar nº 154/96, para suspender o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2021 até ulterior decisão que avalie o cumprimento do requisito constitucional inserto no artigo 37, inciso IX, da Carta Magna.

Diante do exposto, consentindo parcialmente com a Unidade Técnica, **o Ministério Público de Contas opina seja:**

a) Concedida tutela antecipatória de caráter inibitório, com fundamento no artigo 3º-A, da Lei Complementar nº 154/96, **para suspender o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2021**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste**, até ulterior decisão da Corte de Contas, em razão da ausência de justificativa adequada quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público nas contratações pretendidas, em violação ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, diante da verossimilhança das imputações ora formuladas e da constatação de perigo da demora ante a fase atual da seleção;

b) Determinada a audiência de Hélio da Silva, Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, para, querendo, justificar os achados técnicos constantes do relatório de ID 1060127;

c) Expedidas as determinações gerenciais constantes dos subitens 10.2.1 e 10.2.2 do relatório de ID 1060127;

d) Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva após as providências instrutórias necessárias aos autos. (Grifos nos originais)

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete para deliberação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito cautelar de suspensão do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021 (ID1055080), formulado pelo Ministério Público de Contas, via Parecer n. 24/2021-GPMILN (ID 1066549), à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

II.1 – Do Poder Geral de Cautela

10. À luz da teoria dos poderes implícitos, cuja origem remonta ao caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no ano de 1819^[3], a Constituição, quando confere atribuição a determinado órgão estatal, assegura, correlatamente, ainda que de modo não expresso, os meios necessários para o seu efetivo cumprimento.

11. Nessa perspectiva, as atribuições constitucionais conferidas ao Tribunal de Contas da União – que por força do princípio da simetria constitucional e do art. 75, *caput*, da CF/88^[4] irradiam-se para os demais Tribunais de Contas pátrio - pressupõem a outorga de poder geral de cautela àquele órgão. É o que evidencia o seguinte precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar** (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

12. Anoto, por ser de relevo, que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna (art. 71 da CF/88), conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

13. Sobre o assunto, convém registrar as lúcidas palavras do Ministro Aposentado do STF **CELSO DE MELLO**, em voto proferido no mencionado MS n. 24.510:

[...] **Entendo**, Senhor Presidente, que o poder cautelar **também compõe** a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha **instrumentalmente** vocacionado a **tornar efetivo** o exercício, por essa Alta Corte, das **múltiplas** e **relevantes** competências que lhe foram **diretamente** outorgadas **pelo próprio texto** da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de **poderes explícitos**, ao Tribunal de Contas, **tais como enunciados** no art. 71 da Lei Fundamental da República, **supõe** que se lhe reconheça, **ainda que por implicitude**, a titularidade de meios **destinados** a viabilizar a adoção de **medidas cautelares** vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, **permitindo**, assim, **que se neutralizem** situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, **em ordem a legitimar** esse entendimento, a **formulação** que se fez em torno dos **poderes implícitos**, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCULLOCH v. MARYLAND* (1819), **ênfatiza** que a outorga de **competência expressa** a determinado órgão estatal **importa** em deferimento **implícito**, a esse mesmo órgão, **dos meios necessários** à integral realização **dos fins** que lhe foram atribuídos.

Cabe assinalar, ante a sua extrema pertinência, o **autorizado** magistério de MARCELO CAETANO (**'Direito Constitucional'**, vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense), **cujas observações**, no tema, **referindo-se** aos processos de hermenêutica constitucional, **assinala** que, **'Em relação aos poderes dos órgãos ou das pessoas físicas ou jurídicas, admite-se, por exemplo, a interpretação extensiva, sobretudo pela determinação dos poderes que estejam implícitos noutros expressamente atribuídos'** (**grifou-se**).

Esta Suprema Corte, **ao exercer** o seu poder de indagação constitucional – **consoante** adverte CASTRO NUNES (**'Teoria e Prática do Poder Judiciário'**, p. 641/650, 1943, Forense) – **deve** ter presente, **sempre**, essa técnica lógico-racional, **fundada** na teoria jurídica dos **poderes implícitos**, para, através dela, **conferir eficácia real** ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, **como** a de que ora se cuida, **consideradas** as atribuições do Tribunal de Contas da União, **tais como expressamente** relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo **revestir-se** de integral legitimidade constitucional a atribuição de **índole cautelar**, que, **reconhecida** com apoio na teoria dos poderes implícitos, **permite**, ao Tribunal de Contas da União, **adotar** as medidas **necessárias** ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, **diretamente**, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, **esvaziar-se-iam**, por completo, as atribuições constitucionais **expressamente** conferidas ao Tribunal de Contas da União.

14. No mesmo sentido, tem-se os seguintes precedentes do STF:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União** tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 19.11.2003)

Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. **Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais**. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada. (MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24.03.2015) (Grifou-se)

15. Assim, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da atuação cautelar deste Tribunal de Contas, inclusive com previsão específica na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, desde que presentes os pressupostos autorizadores para tanto.

II.II – Da previsão normativa da Tutela da Antecipatória

16. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

17. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

18. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, **desde que a providência tutelar seja reversível⁵¹ e não resulte em dano inverso**.

19. Consigo isso porque a regra integrativa prevista no art. 300, **§ 3º** do **Código de Processo Civil**, de incidência subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), disciplina que, *in verbis*: “§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

20. E mais. Nos termos do § 1º, do art. 108-A do RITC, a Tutela Antecipatória deve preservar, em qualquer caso, o **INTERESSE PÚBLICO** do ato ou procedimento que se impugna, razão pela qual necessita ser informada pelo princípio da razoabilidade. A propósito, transcreve-se, *in litteris*, o teor normativo prefalado:

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, **preservado, em qualquer caso, o interesse público**. (Destacou-se)

21. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada **NÃO** pode ser concedida se **(i) houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** ou se **(ii) o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja precator (*periculum in mora inverso*)**, ainda que reste presente, numa fase de cognição sumária – própria das medidas de urgência –, o *fumus boni iuris*.

22. Essa é a hipótese vertida no caso *sub examine*. Explico.

II.III – Da ausência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

23. Como foi visto em linhas precedentes, o MPC (ID 1066549) sustentou o seu pedido de suspensão cautelar do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021, nas impropriedades descortinadas pela SGCE (ID 1060127), a saber: **(i)** intempestividade no encaminhamento do Edital a este Tribunal de Contas; **(ii)** ausência de informações no edital acerca da data para homologação das inscrições e **(iii)** ausência de regulamentação das hipóteses caracterizadoras da necessidade temporária de excepcional interesse público nas Leis Municipais ns. 1.584/2021 e 1.586/2021 (ID 1055081).

II.III.a – Da intempestividade no encaminhamento do Edital a este Tribunal de Contas

24. O Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2021 (ID 1055080) foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2975, em 28.05.2021, e também na *internet*, conforme exigência do art. 3º, II, “a” da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO.

25. Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, as unidades jurisdicionadas disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas todos os editais de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público deflagrados, na mesma data de sua publicação.
26. A cópia do referido edital, no entanto, deu entrada neste Tribunal somente em 01.06.2021, conforme pode ser verificado à página 46 do ID n. 1055086, ou seja, 03 (três) dias após o prazo previsto no art. 1º da citada norma.
27. Tem-se, desse modo, que o não encaminhamento do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCERO.
28. Tendo em vista que tal impropriedade é de natureza formal, bem como o fato de ela não embaraçou a fiscalização deste Tribunal, há de se recomendar ao Administrador Municipal que, nos certames futuros, observe o teor do art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, pela qual as unidades jurisdicionadas devem disponibilizar eletronicamente ao Tribunal de Contas todos os editais de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público deflagrados, na mesma data de sua publicação, a fim de se prevenir, com isso, a reincidência em tal falha.

II.III.b – Da ausência de data para homologação das inscrições

29. Analisando as informações constantes do presente edital, à luz das prescrições normativas deste Tribunal de Contas, relativamente ao que deve, obrigatoriamente, constar do instrumento convocatório, observou-se que o edital em testilha deixou de prever data para a homologação das inscrições, em afronta ao art. 21, inciso XI da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.
30. Tal inconsistência, além de acarretar dificuldades para o candidato saber se teve sua candidatura deferida ou não, pode ocasionar embaraço ao direito recursal dos candidatos, que, por desconhecerem a data de homologação, podem perder o prazo para eventual interposição de recurso, justamente porque o edital não se desincumbiu do ônus de bem orientar os candidatos interessados e inscritos quanto aos procedimentos, fases e atos praticados no certame.
31. Disso decorre, com efeito, a assertiva de que a não previsão da data de homologação das inscrições, em cláusula editalícia, constitui-se em violação ao art. 21, inciso XI da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, como bem anotou a SGCE e o MPC, em suas respectivas manifestações.
32. Apesar do desacerto editalício, *in casu*, tendo em vista a homologação do resultado do presente Processo Seletivo, havido em 18 de junho de 2021^[6], mostra-se inócua a adoção de medidas com vistas à correção do instrumento convocatório; todavia, há de se advertir o Prefeito Municipal para que, nos próximos certames, seja disposta no edital cláusula prevendo a data da homologação das inscrições, sob pena de cominação das sanções cabíveis.

II.III.c - Da inadequação das Leis Municipais ns. 1.584/2021 e 1.586/2021 (ID 1055081)

33. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1060127) evidenciou as Leis Municipais ns. 1.584/2021 e 1.586/2021 (ID 1055081), que deram suporte para a realização do mencionado Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021, não atenderiam ao pressuposto constitucional do “excepcional interesse público”, porquanto tais normas não teriam regulamentado as hipóteses para a contratação emergencial de pessoa, mas, tão somente, autorizado o Poder Executivo fazê-lo, em suposta afronta ao art. 37, inciso IX da CF/88 e art. 3º, II, “b” da IN 41/2014/TCE-RO.
34. Diante disso, a SGCE entendeu ser pertinente notificar a unidade jurisdicionada, a fim de que comprove nos autos que as contratações pretendidas no referido certame foram regulamentadas previamente em lei, conforme exigido na Constituição Federal e na citada Instrução Normativa ou que justifique nos autos a abertura do processo seletivo em análise sem previsão legal.
35. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 24/2021-GPMILN (ID 1066549), subscrito pelo Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, manifestou-se no sentido de que a irregularidade atinente à fundamentação genérica da necessidade temporária de contratação de excepcional interesse público deveria acarretar consequência jurídica mais gravosa nesse momento.
36. Assim, por considerar presente o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), o *Parquet* Contas requereu a concessão de Tutela Antecipatória Inibitória para se suspender o Processo Seletivo Simplificado de que cuida até que se justifique, adequadamente, o alegado excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.
37. Pois bem.
38. A Constituição Federal de 1988, em que pese tenha disposto que o ingresso no serviço público dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, consoante dispõe o seu art. 37, inciso II, excepcionou essa regra nas hipóteses de nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e previu, ainda, em seu inciso IX que a “lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.
39. Sobre a contratação temporária, a base legal prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, prevê essa necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que as razões sejam realmente excepcionais, não sendo possível aguardar a realização de concurso público, que exige procedimento administrativo mais complexo e que demanda maior tempo.

40. A excepcionalidade, portanto, requer respostas imediatas a situações inadiáveis e urgentes sob pena de o administrador ser responsabilizado se não forem atendidas as tais necessidades.

41. Nesse sentido, cumpre observar se foi atendido o requisito fundamental para a contratação por prazo determinado: a necessidade temporária de excepcional interesse público.

42. De fato, ao examinar o conteúdo das Leis Municipais ns. 1.584/2021 e 1.586/2021 (ID 1055081), constata-se, *prima facie*, que elas não disciplinam as hipóteses – em abstrato e em geral - para a realização de contratação emergencial de servidores, embora elas autorizem, veja-se, *ipsis litteris*:

LEI MUNICIPAL Nº 1584/2021

“Autoriza o município de Nova Brasilândia D’ Oeste/RO a realizar contratação temporária de excepcional interesse público para Atender os Interesses da Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS e dá outras providencias.”

[...]

Artigo 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a contratar, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, em razão de excepcional interesse público, servidores em quantidade, funções e vencimentos conforme segue:

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cargo	Quantidade	Carga Horária	Vencimento
Professor Pedagogo	01	20 horas semanais	R\$ 1.443,12
Psicóloga	01	20 horas semanais	R\$ 1.396,28

Art. 2º - As contratações de que trata esta Lei terão vigência da data da efetiva contratação até o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

[...]

LEI MUNICIPAL Nº 1586/2021

“Autoriza o município de Nova Brasilândia D’ Oeste/RO a realizar contratação temporária de excepcional interesse público e dá outras providencias.”

[...]

Artigo 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a contratar, pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, em razão de excepcional interesse público, servidores em quantidade, funções e vencimentos conforme segue:

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Cargo	Quantidade	Carga Horária	Vencimento
Professor hab. em Língua Inglesa ou Letras com Habilitação em Inglês	01	40 horas semanais	R\$ 2.886,24
Professor hab. em Língua Inglesa ou Letras com Habilitação em Inglês	01	20 horas semanais	R\$ 1.443,12
Professor Pedagogo	34	30 horas semanais	R\$ 2.164,68
Professor de Matemática	01	30 horas semanais	R\$ 2.164,68
Professor de Educação Física	01	40 horas semanais	R\$ 2.886,24
Professor de Educação Física	01	20 horas semanais	R\$ 1.443,12
Psicóloga	02	20 horas semanais	R\$ 1.396,28
Nutricionista	01	40 horas semanais	R\$ 2.792,56

Art. 2º - As contratações de que trata esta Lei terão vigência da data da efetiva contratação até o prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

[...]

43. Como se vê, as Leis Municipais ns. 1.584/2021 e 1.586/2021 (ID 1055081) não atendem, plenamente, ao comando inserto no art. 37, inciso IX da CF/88, visto que elas não estabelecem os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

44. Além disso, sabe-se que é da essência da contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público que a função a ser exercida seja transitória, o que não se verifica na espécie, dado que as contratações são para 40 (quarenta) cargos de professores, 2 (dois) de psicólogos e 1 (um) de nutricionista, cargos que, por suas próprias naturezas, demandam suprir necessidades ordinárias, decorrentes das atividades permanentes prestadas pelo Poder Público, tal como a educação e a assistência social.

45. Não obstante a deficiência normativa detectada, o exame dos presentes autos faz exsurgir razões fáticas a justificar o presente Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021 (ausência do *fumus boni iuris*).

46. Digo isso, pois, conforme preconiza o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao decidir a respeito da expedição da Tutela de Urgência, necessário se faz, considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

47. Assim, observo nos autos (pp. 30 a 35 do ID n. 1055082) que a unidade jurisdicionada encaminhou documentação expondo os motivos que ensejaram a abertura do presente certame, cujos fundamentos passo a transcrevê-los, *in verbis*:

[...]

A Administração Municipal se encontra com um concurso público em fase final de organização que foi prorrogado, devido número de pessoas infectadas (Fase 1) e falta de leitos para atendimentos médicos as pessoas contaminadas com COVID-19. O número de inscritos no concurso foi superior a 4000 mil e por ter vários candidatos inscritos de outros municípios e estados, teria muita aglomeração tanto no âmbito público como os hoteleiros;

Considerando que as aulas não podem ser interrompidas, mesmo que não sejam em formato presencial, justifica-se que já encerrou vários contratos de professores emergenciais e outros estão para encerrar, e muitos professores foram aposentados por tempo de serviço e contribuição e ainda alguns professores em horas aulas suplementares. Salientamos ainda, que de forma alguma haverá impacto, uma vez que é somente substituição e quanto comparação de quantidade de carga horária, é menor;

Consideramos a necessidade do ensino fundamental anos iniciais e anos finais, como também em complemento e obrigatoriedade para ampliar o atendimento da educação infantil do Plano Municipal de Educação PME, em conformidade com o Plano Nacional de Educação PNE, na Meta 1 consiste em “universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos de idade” e determina a ampliação da “oferta de educação infantil em creches de forma a atender, 50% das crianças até 3 anos” até 2024, quando termina o prazo de vigência do plano. Neste ano de 2021, ampliamos as matrículas da educação infantil de 357 crianças para 431 crianças matriculadas. Com este aumento faz necessário também a emergência, vez que tem vários professores atendendo duas turmas;

Considerando que faz necessário a contratação de professores da Língua Estrangeira Moderna Inglesa, porque o município ofertava a língua espanhol em 80% das turmas e não temos nenhum professor habilitado em na Língua inglesa, como foi definido BNCC – Base Nacional Comum Curricular, que o ensino do idioma é obrigatório dos anos Finais do Ensino Fundamental. Isso quer dizer que em qualquer escola do País, a partir desta etapa escolar, deve constar na sua grade o ensino do inglês a partir do 6º ano. As vagas exceto a inglês serão todas substituição e a vaga de Nutricionista e Psicólogo também mesma quantidade de carga horária. Salientamos que para a educação o Processo Seletivo será por seis meses podendo ser prorrogado pelo mesmo período se caso necessário. Diante do exposto enfatizamos que necessitamos o mais rápido possível a realização deste Processo Seletivo, para que não sejam interrompidos o atendimento das aulas da Rede Municipal de Ensino de Nova Brasilândia D'Oeste-RO;

[...]

Justifica-se o presente Processo Seletivo Temporário em razão da prorrogação do concurso e visado a excepcionalidade e necessidade para a contratação de profissional [para a Semas] sendo um psicólogo e um professor Pedagogo para atendimento das atividades cotidianas e ações a serem desenvolvida na casa de acolhimento (CRAS), bem como no contexto das famílias em vulnerabilidade [...].

48. Abstrai-se das justificativas supracitadas, que a razão da abertura do vertente Processo Seletivo Simplificado reside, basilaramente, no fato de que a Administração Municipal se encontra com um concurso público em fase final de organização, mas que foi prorrogado.

49. O adiamento do mencionado concurso se deu por força do número de pessoas infectadas com o patógeno da COVID-19 e a falta de leitos para atendimento médico dessas pessoas contaminadas, cuja situação poderia ser agravada com a realização do mencionado certame, haja vista que o número de inscritos no mencionado concurso foi superior a 4.000 (quatro mil), dentre os quais vários candidatos de outras localidades, o que, decerto, atrairia muita aglomeração tanto no âmbito público como hoteleiro, na municipalidade.

50. Esse argumento é reforçado pela fatídica realidade, comum em médios e pequenos municípios do Estado, que a fixação de profissional lotado nos quadros das municipalidades se dá por prazo incerto e instável, pelas características do mercado de trabalho, daí ocorrendo um déficit significativo de docentes, o que, não atendido, prejudica o cronograma escolar, problemática que vem se repetindo a cada ano, pela inexistência de profissionais aprovados em concurso.

51. É consabida a dificuldade encontrada pelos municípios em atenderem, por meio de concurso, às demandas por profissionais da educação, motivo pelo qual, diante dessa carência de pessoal disponível para atuação em área tão prioritária, como a da educação, e para evitar maiores prejuízos ao público alvo que depende desses serviços, o Gestor Municipal escolheu a via excepcional da contratação por prazo determinado – Processo Seletivo Simplificado.

52. A razão disso não nos parece muito difícil de intuir, visto que a educação figura no rol dos serviços públicos de natureza essencial, que demanda do Estado grande soma de recursos financeiros e humanos; natural, sob tal perspectiva, seria a Administração Pública abusar do uso do processo seletivo simplificado para suprir a permanente falta de profissionais neste setor público, no entanto, tal instituto foi moldado constitucionalmente para ser instrumento voltado à excepcionalidade, extraordinariedade.

53. O “**excepcional**” interesse público mencionado no inciso IX, art. 37, da CF/88, nada mais é do que o **próprio interesse público**, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma **situação imprevisível e anormal** relacionada à **capacidade das atividades regulares da Administração**.

54. Para escorar a presente contratação por tempo certo necessário se faz que haja nítido interesse público, ou seja, aquele interesse ligado ao direito do grupo, do coletivo, fato que, a despeito da precariedade com que foi demonstrado, ficou incontroverso no presente caso, o que autoriza a realização do procedimento em testilha, sob pena de prejudicar o ano letivo dos alunos da Municipalidade em tela.

55. Urge dizer, por ser de relevo, que nesse sentido já advogou o combativo Ministério Público de Contas, ao se pronunciar nos autos do Processo n. 1.835/2015/TCE-RO (Processo Seletivo Simplificado deflagrado pela Prefeitura de Candeias do Jamari, de minha relatoria), via Parecer n. 162/2016-GPEPSO (ID 279746 dos autos 1.835/2015/TCE-RO), da chancela da ilustre Procuradora **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, oportunidade em que sensível aos problemas inerentes aos pequenos municípios propugnou, de forma sumária – dispensando, inclusive, a oitiva dos jurisdicionados -, pela legalidade daquele certame, apesar de haver deficiência na justificativa afeta ao excepcional interesse público, *litteris*:

[...]

6 – Da Necessidade Temporária de Excepcional

Interesse Público

A Constituição Federal/88, em que pese tenha disposto que o ingresso no serviço público dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, consoante o seu art. 37, II, excepcionou essa regra nas hipóteses de nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e previu ainda no inciso IX do mesmo artigo que lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentido, cumpre observar se foi atendido o requisito fundamental para a contratação por prazo determinado: a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Candeias de Jamari não **remeteu ao Tribunal de Contas justificativa, de forma detalhada, acerca da necessidade temporária de excepcional interesse público, apta a ensejar a deflagração do certame**.

Entretanto, encontra-se acostado aos autos, às págs. 5/9, o Memorando firmado pelo Sr. Euzébio Lopes Novais – Secretário Municipal de Educação, no qual solicita a abertura do procedimento, apresentando como motivo o não preenchimento das vagas ofertadas no Concurso realizado em 2012, argumento reforçado pelo Parecer Jurídico encartado às págs. 33/38, no qual o Procurador do Município, além da alegação do Secretário, sustenta que existe uma forte realidade, comum em médios e pequenos municípios – a fixação de profissional na localidade por prazo incerto e instável, pelas características do mercado de trabalho, daí ocorrendo um déficit significativo de docentes, o que, não atendido, prejudica o cronograma escolar, problemática que vem se repetindo a cada ano, pela inexistência de profissionais aprovados em concurso.

É consabida a dificuldade encontrada pelos municípios em atenderem, por meio de concurso, às demandas por profissionais da educação, motivo pelo qual, diante dessa carência de pessoal disponível para atuação em área tão prioritária, como a da educação, e para evitar maiores prejuízos ao público alvo que depende desses serviços, o Gestor Municipal escolheu a via excepcional da contratação por prazo determinado.

Para escorar a contratação por tempo certo necessário se faz que haja nítido interesse público, ou seja, aquele interesse ligado ao direito do grupo, do coletivo, fato que, a despeito da precariedade com que foi demonstrado, ficou incontroverso no presente caso, o que autoriza a realização do Processo Seletivo para Contratação por Prazo Determinado.

Pelas razões expostas, e não se vislumbrando indícios de dano ao erário, bem assim qualquer denúncia de irregularidades graves a ensejar medidas mais concretas, de pronto **posiciona-se este órgão ministerial pela desnecessidade de abertura de contraditório**, por absoluta carência de necessidade e utilidade da medida, haja vista que, pelo decurso do tempo, encontra-se frustrado o caráter preventivo da atuação dessa Corte.

[...]

Por tudo quanto foi dito, opina o Ministério Público de Contas pela:

I – legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015, deflagrado pela Prefeitura de Candeias do Jamari, por ter sido comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, **debalde as falhas formais evidenciadas, as quais deverão ser objeto de recomendação ao Município, por parte do Relator; (Grifou-se)**

56. Com efeito, na condição de relator dos autos do Processo n. 1.835/2015/TCE-RO, acolhi o opinativo do MPC e, por conseguinte, apresentei Voto ao colégio de Conselheiros da 2ª Câmara de 11 de maio de 2016, no sentido de considerar a legalidade formal do edita de Processo

Seletivo Simplificado, cujo voto por mim ofertado foi acolhido, a unanimidade, pelos demais Conselheiros vogais, convolvando-se, assim, na prestação jurisdicional de mérito a irradiar efeitos jurídicos, nos termos do Acórdão AC2-TC 00473/16, cujos fragmentos passo a transcrever, *ipsis verbis*:

[...]

32. Nada obstante, tem-se acostado aos autos, às fls. ns. 5 a 9, o Memorando firmado pelo **Senhor Euzébio Lopes Novais** – então Secretário Municipal de Educação, no qual solicita a abertura do procedimento em exame, e apresenta como motivo o **não preenchimento das vagas ofertadas no Concurso realizado em 2012**.

33. Esse argumento é reforçado pelo Parecer Jurídico encartado, às fls. ns. 33 a 38, no qual o Procurador do Município, além da alegação do Secretário, sustenta que existe uma forte realidade, comum em médios e pequenos municípios – a fixação de profissional na localidade por prazo incerto e instável, pelas características do mercado de trabalho, daí ocorrendo um déficit significativo de docentes, o que, não atendido, prejudica o cronograma escolar, problemática que vem se repetindo a cada ano, pela inexistência de profissionais aprovados em concurso.

34. É consabida a dificuldade encontrada pelos municípios em atenderem, por meio de concurso, às demandas por profissionais da educação, motivo pelo qual, diante dessa carência de pessoal disponível para atuação em área tão prioritária, como a da educação, e para evitar maiores prejuízos ao público-alvo que depende desses serviços, o Gestor Municipal escolheu a via excepcional da contratação por prazo determinado.

35. A razão disso não nos parece muito difícil de intuir, visto que a educação figura no rol dos serviços públicos de natureza essencial, que demanda do Estado grande soma de recursos financeiros e humanos, “natural”, sob tal perspectiva, seria a Administração Pública abusar do uso do processo seletivo simplificado para suprir a permanente falta de profissionais neste setor público, no entanto, tal instituto foi moldado constitucionalmente para ser instrumento voltado à excepcionalidade, extraordinariedade.

36. O “**excepcional**” interesse público mencionado no inciso IX, art. 37, da CF/88, nada mais é do que o **próprio interesse público**, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma **situação imprevisível e anormal** relacionada à **capacidade das atividades regulares da Administração**.

[...]

38. Pelas razões expostas, e não se vislumbrando indícios de dano ao erário, bem assim qualquer denúncia de irregularidades graves a ensejar medidas mais concretas, acolho a manifestação ministerial e da Unidade Técnica, no ponto, para o fim de reconhecer a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, imprescindível à realização de certames dessa natureza.

[...]

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, dissinto, parcialmente da manifestação técnica acostada nos autos, mas acolho, *in totum*, o parecer ministerial, às fls. ns. 97 a 114, e, por consequência, apresento a esta Augusta Câmara o seguinte Voto, para:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pela Prefeitura do Município de Candeias do Jamari-RO, por meio do Edital n. 001/2015, para a contratação temporária de 59 (cinquenta e nove) vagas de Professor, com formação em Pedagogia - séries iniciais -, por ter restado presente a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, inciso IX, da CF/88, e ainda pelo fato de que as irregularidades evidenciadas não conduzem a nulidade absoluta da procedimento em tela, mas reclamam determinações de viés preventivo-pedagógico, conforme fundamentos articulados no Corpo do Voto;

[...] (Grifos originais)

57. Pelas razões expostas, em juízo de cognição sumária, imanente à medida de urgência, apesar de haver inconsistências nas Leis Municipais ns. 1.584/2021 e 1.586/2021 (ID 1055081), à luz do precedente grafado em linhas precedentes – que se constitui em **stare decisis** [\[7\]](#) para este Relator -, não vislumbro, por ora, irregularidade com potencialidade suficiente a macular o Processo Seletivo Simplificado em exame, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulado pelo MPC, por não estar presente, *in casu*, o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), previsto no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

58. Ademais, verifico que, no presente caso concreto, a medida cautelar requerida é desprovida de razoabilidade, atentatório ao interesse público atinente à educação, caracterizando, em verdade, na espécie, o *periculum in mora inverso*, como passo a demonstrar.

II.IV – Do dano reverso

59. Conforme se infere das justificativas acostadas aos autos (pp. 30 a 35 do ID n. 1055082), a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D’ Oeste-RO está com um concurso público aberto, o qual foi prorrogado em razão da pandemia do COVID-19, como forma de se prevenir a proliferação do vírus por contágio, provenientes da aglomeração de pessoas tanto no local das provas, quanto nas hotelarias da cidade, dado o elevado número de candidatos inscritos (mais de 4.000 – quatro mil).

60. Soma-se a isso o fato de que já ter se encerrado vários contratos de professores emergenciais – e ainda há tantos outros a findarem -, bem como ter havido a aposentação de muitos professores por tempo de serviço e contribuição, cuja situação é agravada pelo aumento da oferta de matrículas da educação infantil em 2021, que passou de 357 para 431 crianças matriculadas, levando vários professores atender duas turmas.

61. Tais fatos fazem reluzir, cristalinamente, o flagrante interesse público no qual está envolto o presente Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021, uma vez que sem a contratação de tais servidores, em caráter emergencial, estar-se-ia a comprometer o ano letivo dos alunos da rede de educação municipal, os quais já foram bastante prejudicados nessa pandemia, na medida em que a municipalidade não conseguiria se desincumbir do seu *munus* público constitucional de assegurar o direito à educação dos municípios.

62. Bem se sabe que o direito à educação figura no rol dos serviços públicos essenciais, taxativamente previsto em diversos dispositivos constitucionais, nos quais traz a ideia de que a todos deve ser fornecida, deixando ao Estado a obrigação de garantir que toda a sua população tenha acesso a escolas de ensino fundamental e médio, fornecendo ainda a possibilidade de ingresso no ensino superior público. Vejamos:

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

Art. 206, inciso IX: **garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;**

Art. 208. **O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#)) ([Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

63. Vale destacar, ainda, que a Constituição Federal, em sua art. 30, inciso VI, atribuiu aos municípios a competência de "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental", sendo que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos do § 2º do art. 208 da CF/88.

64. Lado outro, não se desconhece que o fechamento de escolas por causa da COVID-19 afetou as crianças de forma desigual, já que nem todas possuíam e possuem oportunidades, ferramentas ou acesso necessários para continuar aprendendo durante a pandemia, ainda que forma *on-line*, com todas as dificuldades já são inerentes a essa própria modalidade de ensino.

65. Atento a esse panorama e na intenção de orientar os rumos da educação, o Conselho Nacional da Educação emitiu o Parecer n. 5/2020, que traz possíveis formas de atenuar os impactos da pandemia no ano letivo das escolas e na educação de crianças e adolescentes.

66. O Parecer n. 5/2020 do referido Conselho, ao reconhecer os impactos nefastos da pandemia na educação, discorreu acerca da possibilidade, inclusive, de recuperação dos dias letivos em que os alunos não tiveram aulas tão logo seja possível a volta à normalidade, havendo a possibilidade ainda de se finalizar o ano letivo em 2021, sendo que, em tal hipótese, não haveria férias aos professores ou alunos, numa verdadeira estratégia "guerra", com vista a minimizar os deletérios efeitos da pandemia sobre o ensino da população.

67. Com tantas crianças privadas do direito à educação durante a pandemia, agora é a hora de fortalecer a proteção do direito à educação por intermédio da reconstrução de sistemas educacionais de melhor qualidade, mais equitativos e robusto, em atendimento do interesse público.

68. A essencialidade desses serviços públicos de educação reclama, nesse viés, que ele seja prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isso decorre pela própria importância de que o direito à educação se reveste, daí porque deve ser colocado à disposição dos municípios com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade, porque destina-se ao atendimento do interesse público da comunidade local, consoante dicção dos arts. 6º, *caput*, 205, 206, inciso IX e 208, inciso, tudo da CF/88.

69. Por tais razões, os serviços públicos relativos à educação são regidos pelo princípio da continuidade, visto que busca assegurar a permanência do sagrado direito à educação e à aprendizagem, que devem estar à disposição ao longo da vida dos municípios (art. 206, inciso IX da CF/88), sendo sua interrupção clara violação ao que preconiza o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois ao decidir a respeito da expedição da Tutela de Urgência, necessário se faz, considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

70. É inegável que, acaso prosperasse o deferimento da medida cautelar requerida, ao tempo do julgamento de mérito dos vertentes autos, haveria grandes possibilidades de os municípios de Nova Brasilândia D' Oeste-RO terem suportados danos irreparáveis ou de difícil reparação (dano reverso), decorrentes da não prestação ou solução de continuidade da prestação dos serviços públicos de educação, serviço cuja essencialidade, que já se faz presente em tempos ordinários, ganha ainda mais relevo no atual cenário da pandemia causada pelo novo Coronavírus, tendo em vista a correlação e reflexos do tema diretamente na educação.

71. Nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiário nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), a denegação da Antecipação da Tutela é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos irradiadores de seu deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a Antecipação da Tutela.

72. De mais a mais, constato que o questionado Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021 foi **HOMOLOGADO** em 18 de junho de 2021[8], estando a municipalidade em tela na iminência de concretizar as contratações dos servidores, em caráter emergencial, com vistas ao atendimento das demandas das Secretarias Municipal de Educação e de Assistência Social, ambas da municipalidade em voga.

73. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que deve se indeferir pedido de Tutela de Urgência sempre que seus efeitos atraírem maiores prejuízos do que benefícios, a fim de se evitar a consumação de dano reverso. A propósito, grafam-se os seguintes arestos:

DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. **Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016-lê Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. Não autorização da tutela de urgência.** Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. **Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso.** Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

[...]

Ex positis, DECIDO:

[...]

II - Indeferir a Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, ante a possibilidade de dano passível de irreversibilidade, consoante previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual poderá ser materializada na descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde -RSS, do Hospital Regional de Extrema do Laboratório de Fronteira, em prejuízo da Saúde Pública. (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM- 0020/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de tutela antecipada de caráter inibitório. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Recebimento de documentos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. **Tutela inibitória não concedida. Perigo de dano reverso.** Precedentes: (Processo n. 3515/2016. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. DM-GCBAA-TC 00248/16, de 22.9.2016, proferida no Processo n. 3515/2016 - 1ª Câmara. Julg. 14.8.2018. Processo n. 4510/2015. 2ª Câmara. Relator. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Julg. 3.12.2015)

[...]

Assim, conforme descrito em linhas pretéritas, dada a relevância do serviço de segurança pública, até porque a intervenção da Polícia Militar nas Unidades Prisionais do Estado está ocorrendo com o efetivo da própria Polícia Militar, sem contratação de policiais militares da Reserva Remunerada, entendo infundada a concessão da Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON.

27. **Ex positis, DECIDO:**

[...]

II - INDEFERIR a Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, **ante a possibilidade de dano passível, pela descontinuidade da prestação dos serviços de segurança nas Unidades Prisionais do Estado, que afetaria diretamente a manutenção da ordem pública, bem como colocaria em risco a vida das pessoas que estão sob a custódia do Estado naquelas Unidades.** (Documento n. 665/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM-0315/2019-GCBAA

EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena. Edital de Concurso n. 1/2019/SAAE/RO. Irregularidade detectada. **Pedido de concessão de tutela antecipada**, pelo Ministério Público de Contas. Diferimento do exame do pedido tutela. Oitiva da Administração. Justificativas apresentadas. **Perigo de dano reverso. Não concessão da tutela antecipada.** Conhecimento do Parquet de Contas. Remessa dos autos ao Relator Originário para conhecimento e adoção de providências.

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Deixar de conceder a Tutela Antecipada, requisitada pelo Ministério Público de Contas, no bojo do Parecer Ministerial n. 458/2019-GPEPSO (ID 842.942), **vez que presente a probabilidade de dano reverso**, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal. (Processo n. 2830/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

74. Assim já me manifestei, conforme se depreende das decisões singulares, cujos fragmentos passo a transcrever, *verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0101/2021-GCWSC

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, acolho, *in totum*, a judiciosa manifestação do Ministério Público de Contas (ID n. 1042393) e, por conseguinte, **DECIDO:**

[...]

II – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelas empresas **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ n. 09.410.984/0001-53 (ID n. 1030583 do Processo n. 923/2021) e **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90 (ID n. 1030247 do Processo n. 924/2021), por restar caracterizado, na espécie, o *periculum in mora inverso*, que decorreria da consequente solução de continuidade da coleta de resíduos sólidos no Município de Ji-Paraná, ao que se somam os claros reflexos na seara da saúde municipal, com potencial risco de agravamento ainda maior da crise sanitária causada pela pandemia do novo Coronavírus, atualmente em curso, bem como pela inviabilidade da medida, tendo em vista que possivelmente já exista empresa contratada, consoante matéria jornalística divulgada pela imprensa regional; (Processo n. 923/2021/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWSC

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em

linhas precedentes, DECIDO:

[...]

III - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/20017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 - sexta-feira -, à 8h47min.),

seja **porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos** (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) **do que benefícios para aquela comunidade** (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCS

[...]

III-DO DISPOSITIVO

39. **Ante o exposto**, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1Q, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Transparklim Eireli - ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benedito Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, que objetiva realizar a contratação de empresa de transporte escolar do Município de Caçoai - RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

II - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Representante, porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos (alunos da zona urbana e rural da rede pública de ensino do Município de Cacoal-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 2313/2017/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2020/GCWCS

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, com espeque nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, **DECIDO:**

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso, uma vez que várias contratações de serviços já foram aperfeiçoadas com base no Credenciamento n. 001/2016, sendo que intervenção liminar desta Corte de Contas, a esta quadra, decerto, atrairia gravame ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgãos Público), ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados e, ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento à suas atividades comerciais, não obstante tenham já realizado os investimentos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obsta a sua expedição, consoante art. 300, § 3º, do CPC; (Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Grifou-se)

75. Tem-se, desse modo, que o **INDEFERIMENTO** da Tutela de Urgência pleiteada pelo MPC (ID 1066549), *in casu*, é medida que mostra impositiva, haja vista não se ter observado irregularidade com potencialidade suficiente a macular o Processo Seletivo Simplificado em exame, na esteira jurisprudencial deste Tribunal Especializado, não restando, assim, configurado (i) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e, ainda, por se ter evidenciado (ii) potencial risco de dano irreparável ou difícil reparação a ser suportado pelos municípios (*periculum in mora inverso*), inclusive, com o agravamento das deficiências na prestação dos serviços público de educação, já bastante afetados pela pandemia do Covid-19, nos termos do art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

76. Por fim, há de se converter os presentes autos em **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35 da IN n. 13/2004/TCE-RO, como bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de se facultar ao responsável a possibilidade de sanear as inconsistências detectadas pela SGCE (ID 1060127), as quais foram roboradas pelo MPC (ID 1066549), ou, em face delas, apresente as justificativas que entender necessárias as suas elisão, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CF/88.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, acolho, *in totum*, o Relatório Técnico expedido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1060127) e, por conseguinte, **DECIDO:**

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelo Ministério Público de Contas (ID 1066549), haja vista não se ter observado irregularidade com potencialidade suficiente a macular o Processo Seletivo Simplificado em exame, na esteira jurisprudencial deste Tribunal Especializado, não restando, assim, configurado **(i) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris)** e, ainda, por se ter evidenciado **(ii) potencial risco de dano irreparável ou difícil reparação a ser suportado pelos municípios (periculum in mora inverso)**, inclusive, com o agravamento das deficiências já existentes na prestação dos serviços público de educação, já bastante afetados pela pandemia do Covid-19, nos termos do art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC;

II – DETERMINAR a conversão dos presentes autos em **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35 da IN n. 13/2004/TCE-RO, a fim de que o **Departamento do Pleno PROMOVA A AUDIÊNCIA do Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 487.835.562-15, Prefeito Municipal, para que, querendo, **SANEIE** ou **OFEREÇA** suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em face da seguinte impropriedade descortinada pela SGCE (ID 1060127) e corroborada pelo MPC (ID 1066549):

II.a – Violação ao art. 37, inciso IX da CF/88 e art. 3º, II, “b” da IN 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que as Leis Municipais ns. 1.584/2021 e 1.586/2021 (ID 1055081), que deram suporte para a realização do mencionado Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021, não atenderiam, em tese, o pressuposto constitucional do “excepcional interesse público”, porquanto tais normas não teriam regulamentado as hipóteses para a contratação emergencial de servidores, mas, tão somente, autorizado o Poder Executivo Municipal fazê-lo, e, ainda, por supostamente não constar nos autos **justificativa** para a abertura do processo seletivo em análise, sem previsão legal;

III – DETERMINAR, desde logo, **via ofício e nos moldes da Resolução n. 303/2019/TCE-RO**, com fundamento no artigo 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 487.835.562-15, Prefeito Municipal, que nos certames vindouros:

III.a – Disponibilize-se, eletronicamente, a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a este Tribunal de Contas pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

III.b – Conste-se nos editais a data para homologação das inscrições, em observância ao art. 21, inciso XI da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – ALERTE-SE ao responsável indicados no item II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, “por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial”, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II da LC n. 154, de 1996;

V – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como da Relatório Técnico de ID n. 1060127 e do Parecer Ministerial de ID n. 1066549, a fim de se facultar ao mencionado jurisdicionado o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

VI - APRESENTADA a justificativa no prazo facultado (item I deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; e, após, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ou, decorrido o prazo fixado no item “II”, sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, ao depois, os autos conclusos para apreciação;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao interessado, **Senhor RENATO SANTOS CHISTE**, CPF n. 409.388.832-91, via DOeTCE-RO;

VIII – NOTIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

IX - PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI - AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário

Porto Velho (RO) 15 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456


[1] Disponível em: <https://www.novabrazilandia.ro.gov.br/2021/a-homologacao-do-resultado-final-semad-semas-processo-seletivo-simplificado-para-contratacao-de-pessoal-por-tempo-determinado/>. Acesso em 12 jun. 2021.

[2] Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável.

- [3]SANNINI NETO, Francisco. **Teoria dos poderes implícitos e seu desvirtuamento em favor do poder investigatório do Ministério Público**. Disponível em: [https://www.novabrazilandia.ro.gov.br/2021/a-homologacao-do-resultado-final-sem-ed-semas-processo-seletivo-simplificado-para-contratacao-de-pessoal-por-tempo-determinado/](https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/182836709/teoria-dos-poderes-implicitos-e-seu-desvirtuamento-em-favor-do-poder-investigatorio-do-ministerio-publico#:~:text=A%20teoria%20dos%20poderes%20impl%C3%ADcit%20tem%20sua%20origem,os%20meios%20necess%C3%A1rios%20para%20a%20consequ%C3%A7%C3%A3o%20desta%20atividade. Acesso em 14 jul. 2021.</p>
<p>[4]Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.</p>
<p>[5]Art. 3-A, § 1º, da LC n. 154/1996. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Acréscitado pela Lei Complementar n. 806/14)</p>
<p>[6]Disponível em: <a href=). Acesso em 12 jun. 2021.
- [7] A teoria do *stare decisis* relaciona-se com o brocardo latino *stare decisis et non quieta movere* ("mantenha-se a decisão e não ofenda o que foi decidido"). **Juridicamente, o emprego da expressão denota que os precedentes firmados por um tribunal superior são vinculantes para todos os órgãos jurisdicionais inferiores dentro de uma mesma jurisdição. Trata-se de uma teoria típica dos sistemas judiciais que valorizam sobremaneira a força dos precedentes.** Assim, por exemplo, *pelo stare decisis*, uma decisão da Corte Suprema tem capacidade de vincular todos os demais juízes e tribunais. Essa é a regra geral, mas que não impede a existência de exceções dentro do próprio sistema de precedentes. (Grifou-se) (TEODORO, Rafael Theodor. **A teoria do "stare decisis" no controle de constitucionalidade brasileiro: considerações sobre o efeito vinculante dos precedentes judiciais no direito jurisprudencial contemporâneo**. Revista *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3737, 24 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25383>. Acesso em: 14 jul. 2021)
- [8]Disponível em: <https://www.novabrazilandia.ro.gov.br/2021/a-homologacao-do-resultado-final-sem-ed-semas-processo-seletivo-simplificado-para-contratacao-de-pessoal-por-tempo-determinado/>. Acesso em 12 jun. 2021.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01416/2020  – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Marta Maria Oliveira Lopes - CPF nº 096.024.293-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DECLARAÇÃO EM CARTÓRIO. DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Necessidade de comprovação de que a servidora exerceu mais de 25 anos de efetivo exercício na função de magistério.
2. Pedido de dilação de prazo para cumprimento de Decisão Monocrática.
3. Deferimento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0084/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais e paridade, da senhora Marta Maria Oliveira Lopes, CPF nº 096.024.293-72, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, matrícula nº 13798, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/201.

2. Em seu relatório inicial (ID 922067), o Corpo Instrutivo constatou a ausência de documentos que comprovem que a servidora exerceu 25 anos de efetivos exercício em funções de magistério, razão pela qual sugeriu que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM fosse notificado e comprovasse por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe ou outros documentos idôneos, que a servidora, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, bem como, solicitou esclarecimentos ou a correção se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade.
3. O Ministério Público de Contas exarou a Cota nº 0007/2020-GPEPSO (ID 926058), convergindo com a conclusão do relatório técnico.
4. Em consonância com a manifestação técnica e ministerial, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 0080/2020-GABFJFS (ID 934191), de 28.08.2020, fixando prazo para que o Instituto apresentasse esclarecimentos ou comprovação documental idônea que possibilitasse aferir que servidora, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na

educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício de docência em sala de aula, mas também o de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendimento do STF (ADI nº 3772-2).

5. O IPAM encaminhou o Ofício nº 840/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA, de 02.10.2020, solicitando dilação de prazo de 30 dias para apresentar respostas, tendo em vista que as informações requeridas na Decisão foram solicitadas a Secretaria Municipal de Administração.

6. Referido pedido foi deferido por meio da Decisão Monocrática nº 0100/2020-GABFJFS (ID 958249), de 21.10.2020, concedendo-se dilação de prazo por mais 15 dias, para que fosse promovido o cumprimento da Decisão Monocrática nº 0080/2020-GABFJFS.

7. Em cumprimento à Decisão Monocrática nº 0080/2020-GABFJFS, o Instituto encaminhou Razões de Justificativa, Certidão única da SEMED, Declarações das Testemunhas e Declarações das Escolas, comprovando que a servidora exerceu mais de 25 anos em funções de magistério.

8. Em nova análise (ID 975585), a Unidade Instrutiva concluiu que os documentos juntados aos autos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, foram suficientes para evidenciar o atendimento a Decisão Monocrática nº 0080/2020-GABFJFS e para comprovar que a servidora tem mais de 25 anos de efetivo exercício em atividades de magistério, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professora.

9. Deste modo, sugeriu que o ato concessório fosse considerado legal e apto a registro, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Por meio do Parecer n. 0060/2021-GPEPSO (ID 1014252), o *Parquet* de Contas registra divergência da inteligência levada a efeito pelo Corpo Instrutivo, haja vista que um dos documentos juntados com o intuito de embasar a concessão da aposentadoria consiste em declaração de próprio punho, registrada em cartório e assinada por duas testemunhas.

11. Registra o MPC que referida declaração foi “atestada” em certidão única firmada pela SEMED, para fins de comprovação do período de atuação laboral com vistas à concessão de aposentadoria especial de professor. Assim, segundo consta, ao aquiescer com as informações certificadas pela SEMED, o IPAM entendeu que houve a comprovação do período de mais de 25 anos na função de magistério, lavrando-se o ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade.

12. Segundo o entendimento do órgão ministerial, a “Declaração de Atividade Docente” elaborada pela própria servidora e registrada em cartório não constitui elemento hábil para efeitos de cômputo de tempo de aposentadoria especial de magistério.

13. Neste sentido, argumenta o Ministério Público de Contas:

Isto porque **a comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade4 de Ensino a qual a servidora estiver vinculada** – e não por meio de declaração da própria servidora, conforme trazido à baila pelo jurisdicionado.

Nesse sentido, é imprescindível que os autos sejam instruídos com documentos idôneos que comprovem as funções exercidas pela servidora, possibilitando aferir o cumprimento de requisito indispensável para a aposentadoria especial, qual seja, **o efetivo exercício de 25 anos nas funções de magistério**.

14. Ao divergir da conclusão a que chegou o Corpo Técnico, opina o órgão ministerial seja assinado novo prazo ao Gestor do Instituto Previdenciário para que adote a seguinte medida:

I - Apresente justificativa ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora Marta Maria de Oliveira Lopes no período de 19.4.1991 a 30.9.2008, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa de registro.

15. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 00048/21-GABFJFS (ID 1018845), fixando prazo de 15 dias para que o IPAM apresentasse justificativa ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora Marta Maria de Oliveira Lopes no período de 19.4.1991 a 30.9.2008, na Escola Municipal E.F. Joaquim Vicente Rondon, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa de registro.

16. Constata-se terem sido proferidos os Despachos ID 1029190, 1044521 e 1060395, por esta relatoria, concedendo novo prazo de 15 dias para cumprimento da referida Decisão Monocrática.

17. Ocorre que, por meio do Ofício n. 993/2021/PRESIDÊNCIA (ID 1067373), o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) solicitou dilação de prazo, por mais 15 dias, para o cumprimento do *decisum*, haja vista a necessidade de reunião com a SEMED – Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho/RO, em razão das declarações das escolas serem atestadas por gestores/diretores.

18. É o relatório.
19. Fundamento e decido.
20. Pois bem. Constata-se que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) solicitou dilação de prazo de 15 dias para cumprimento da determinação constante da Decisão Monocrática n. 00048/21-GABFJFS (ID 1018845).
21. O Instituto justifica o pedido no fato de ser necessária a realização de reunião com a Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), a fim de tratar acerca das declarações de atividade de magistério emitidas pelas escolas.
22. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, e artigo 100, do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias** a contar da notificação desta Decisão, a fim de que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) promova o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 00048/21-GABFJFS (ID 1018845).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00131/20 – TCE-RO
CATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal
ASSUNTO: Petição de arguição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Art.85-A e seguintes) Decisões Divergentes: Decisão Monocrática nº050/2020 1ª Câmara Acórdão nº0114/2021 1ª Câmara
UNIDADE: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira- Diretor-Presidente
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF nº 442.519.637-68
ADVOGADA: Raísa Alcântara Braga, OAB/RO 6421
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INOMINADA. RECEBIMENTO. SUSPENSÃO *OPE IUDICIS* DOS EFEITOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA ATÉ JULGAMENTO PLENÁRIO QUE TRATA DA MESMA QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0085/2021-GABFJFS

Trata-se de petição (ID 1059684) do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município De Porto Velho – IPAM, por meio do qual seu Diretor-Presidente requer a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, conforme artigo 85-A e seguintes do RITCE-RO.

2. Segundo consta da documentação, o incidente é cabível e deve ser admitido, eis que, o Instituto observou divergência em duas decisões ou mais da 1ª Câmara (Decisão Monocrática nº 050/2020 – 1ª Câmara, e Acórdão nº 0114/2021 – 1ª Câmara), havendo necessidade de uma unidade de entendimento do Tribunal, para que não haja julgamentos conflitantes a respeito de uma mesma tese jurídica entre a Câmara ou entre as Câmaras e ainda sendo entendimento novo adotado por uns e outros Conselheiros.
3. Argumentou, ainda, que deve ser atendido o art. 85-B do RITCE-RO, o qual estabelece que recebido o incidente de uniformização, fica sobrestado o julgamento do mérito do processo e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar.

4. Ressaltou, também, que o caso em análise deve observar a incidência dos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da verdade material, a exigir a manifestação deste Tribunal a respeito do mérito do presente incidente (no ponto, faz menção a decisão do TCE-MG, no Pedido de Reexame nº. 837.520, Relator o Auditor Licurgo Mourão).

5. Isto porque, ressaltou o Instituto, a Decisão Monocrática nº050/2020, proferida pelo GABFJS da Primeira Câmara, vai de encontro à decisão exarada no Acórdão nº 0114/21, da aposentada Elizia Rosas de Luna, nos autos de nº 02894/2020, da mesma Câmara, com entendimento diverso, mas situação semelhante.

6. O Instituto manifestou, ainda, que aguarda outras análises da legalidade da aposentadoria de outros servidores na mesma situação, que inclusive já tem relatório do Corpo Técnico com entendimento pela legalidade e registro do ato, e o MPC divergindo do entendimento em razão desse novo posicionamento, seguindo o Prejulgado do Tribunal de Contas do Paraná nº541/2020 - Pleno, ocasionando prejuízo às análises realizadas anteriormente por este Instituto.

7. Por fim, ressaltou sobre o novo entendimento adotado pela Corte de Contas, nos autos de nº00607/2020, da interessada Maria Helena da Silva, do Município de Alvorada do Oeste-RO, acerca do novo entendimento inaugurado pelo Estado de São Paulo - SP (Parecer nº 46/2017) e Tribunal de Contas do Paraná (Acórdão nº 1.603/19-Pleno), estabelecendo que, além do ingresso no serviço público no cargo efetivo, é com a criação RPPS antes da EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 o marco para verificar se o servidor tem direito à regra de transição, e requereu:

"a) preliminarmente, que a eg. Câmara reconheça essa divergência, proferindo julgamento nesse sentido, contendo no acórdão, de forma expressa e abrangente, as teses num sentido e em outro;

b) posteriormente, sejam os presentes autos remetidos ao d. Presidente deste Tribunal de Contas para designar uma sessão especial de julgamento com participação dos ilustres Conselheiros - Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, além da Coordenadoria de Atos de Pessoal integrantes desse pretório, a fim de que a maioria absoluta julgue procedente a uniformização da jurisprudência numa das teses, criando súmula sobre o tema, obediente à ritualística regimental, bem como seja observado o princípio da retroatividade das decisões.

Provando-se as mencionadas divergências, espera-se o acolhimento do presente pedido, para ser reconhecida, observando-se as demais formalidades legais.

Assim, como a indispensável intimação do Ilustre Procurador Geral do Ministério Público de Contas."

8. É o necessário a relatar, passo a decidir

9. Pois bem. Em exame, como dito, o pedido formulado pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município De Porto Velho – IPAM, por meio do qual seu Diretor-Presidente requer a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, conforme artigo 85-A e seguintes do RITCE-RO, em virtude de divergência em duas decisões ou mais da 1ª Câmara (Decisão Monocrática nº 050/2020 – 1ª Câmara, e Acórdão nº 0114/2021 – 1ª Câmara).

10. É que esta relatoria exarou a Decisão Monocrática n. 50/2020-GABFJS, no presente processo de aposentadoria da senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, onde aplicou-se a tese jurídica de que o requisito inerente ao conceito de ingresso no serviço público, aplica-se tão somente ao servidor estatutário, a fim de resguardar expectativas de direito aos titulares de cargos efetivos. Assim, infere-se do art. 6º da EC nº 41/03, que, o ato jurídico que confere ao servidor público o direito de aposentar-se, com proventos integrais e paridade é o ingresso em cargo efetivo, até a data de publicação da referida Emenda Constitucional, ou seja, 31.12.2003.

11. Irresignado com a citada decisão, o IPAM ingressou com o Pedido de Reexame, Processo 0876/2021-TCE-RO, que foi considerado intempestivo e não conhecido, conforme Decisão Monocrática n. 0091/2021-GCWCS (ID 1050560).

12. Contudo, segundo o IPAM, apesar de caso semelhante, o mesmo fundamento adotado na Decisão Monocrática n. 50/2020-GABFJS não foi aplicado no Acórdão AC – TC 0114/2021 – 1ª Câmara, que tratou da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da servidora Elizia Rosas de Luna nos autos de nº 02894/2020, eis que, ingressou no serviço público em cargo efetivo apenas em 05.07.2004, porém, teve seu ato registrado, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

13. O Instituto argumentou que há decisões com o entendimento anterior sobre as Emendas Constitucionais nº41/2003 e 47/2005, e há conflito de entendimento da 1ª Câmara e entre os Conselheiros, MPC e Corpo Técnico, ocasionando prejuízo na determinação do registro de aposentadoria da servidora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, além de outros processos em curso no TCE-RO que aguardam análise da legalidade ou não, como já consultou a Autarquia Previdenciária.

14. Mencionou o petítório sobre a tramitação nesta Corte dos processos de nº 00607/2020 e nº 01285/2021, ambos da relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, cuja matéria trata acerca do novo entendimento inaugurado pelo Estado de São Paulo - SP (Parecer nº 46/2017) e Tribunal de Contas do Paraná (Acórdão nº 1.603/19-Pleno), estabelecendo os parâmetros do termo "ingresso no serviço público" e "ingresso no serviço público no cargo efetivo", bem como a criação RPPS antes da EC nº 20/98 ou EC nº 41/03, e o marco para verificar se o servidor tem direito à regra de transição.

15. Vale destacar que, nos autos de nº00607/2020, da interessada Maria Helena da Silva, o Corpo Técnico entendeu, face a relevância e repercussão da matéria, que se mostrava necessária a manifestação do Plenário da Corte de Contas, visando assentar entendimento que norteará as decisões futuras deste Tribunal, evitando-se com isso que situações semelhantes tenham julgamentos diferentes.

16. Tendo isso em mente, requereu o interessado seja recebido e conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência.
17. Muito bem. Importante registrar, por oportuno, que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas é expresso no sentido de que poderá ser arguido por Conselheiro, Conselheiro-Substituto, Procurador do Ministério Público de Contas, responsável ou interessado, o incidente de uniformização de jurisprudência, quando verificada divergência em deliberações originárias do Tribunal Pleno ou das Câmaras (art. 85-A do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 241/2017/TCE-RO).
18. Continua no parágrafo único do citado artigo que, na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, deverão ser indicados expressamente pelo suscitante os processos nos quais tenham ocorrido as decisões divergentes e juntadas cópias das decisões, além de serem cotejados articuladamente os pontos dissonantes.
19. Desse modo, o IPAM fez juntar como prova do alegado cópia de Decisão Monocrática n. 50/2020-GABFJFS, isto é, decisão unipessoal, não colegiada.
20. Ao passo que, a norma regimental estabelece que a divergência se dá em deliberações do Tribunal Pleno ou das Câmaras, é dizer, decisões colegiadas, não unipessoal.
21. Veja bem: a divergência mencionada pelo IPAM diz respeito a uma decisão exarada de forma monocrática, que segundo o Instituto, contrapõe com o decidido pelo Acórdão AC – TC 0114/2021 – 1ª Câmara.
22. Veja bem: embora intitulado o Documento n. 5755/21 como “Incidente de Uniformização de Jurisprudência”, disso não se trata, eis que, não preenche os pressupostos essenciais para sua arguição perante este Tribunal.
23. A uma porque, a petição não deveria ser direcionada diretamente ao relator sem que houvesse, primeiramente, a distribuição interna da competência.
24. A duas porque, como frisado, a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, somente é cabível em face de decisão colegiada do Tribunal que examina questão de direito material, em contradição com outras deliberações originárias, quer seja da Câmara, quer seja do Pleno.
25. Como não houve pronunciamento do órgão colegiado no presente caso concreto, o pedido do IPAM carece de admissibilidade, eis que, à mingua de prévio e expresso exame de mérito por parte da 1ª Câmara quanto à questão de direito material.
26. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incabível incidente de uniformização de jurisprudência formulado em desafio à decisão monocrática (STJ, AgInt no PUIL 926/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira Seção DJE de 26/03/2019).
27. Nesse sentido (STJ PUIL 2077 MT 2021/0104002-0): “Processual Civil. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Direito Material não apreciado na origem. Pedido manejado contra decisão monocrática da presidência da TNU. Inadmissibilidade”.
28. Em que pese essa inteligência, claro que, este Tribunal não desconhece as significativas alterações que a jurisprudência dos Tribunais de Contas vem sofrendo, em virtude do grande impacto atuarial que sofrem os institutos de previdência.
29. Somado a este fator, a matéria é de grande repercussão, eis que, a depender da interpretação dada por cada Tribunal de Contas, sobre o termo “ingresso no serviço público”, atingirá inúmeras aposentadorias já consolidadas e em tramitação nas Cortes para registro.
30. No ponto, relevante ressaltar, novamente, que os processos de nº 00607/2020 e nº 01285/2021, ambos da relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, mencionados neste petição pelo IPAM, foram levados à julgamento na 2ª Câmara deste Tribunal na data de 30.06.2021, cuja matéria trata acerca do novo entendimento inaugurado pelo Estado de São Paulo - SP (Parecer nº 46/2017) e Tribunal de Contas do Paraná (Acórdão nº 1.603/19-Pleno), estabelecendo os parâmetros do termo “ingresso no serviço público” e “ingresso no serviço público no cargo efetivo”, bem como a criação RPPS antes da EC nº 20/98 ou EC nº 41/03, e o marco para verificar se o servidor tem direito à regra de transição.
31. Tendo isso em mente (repercussão da matéria em discussão), na sessão colegiada, a 2ª Câmara remeteu os Processos n. 00607/2021 e n. 01285/2021 para julgamento no Plenário desta Corte de Contas (pautados para sessão que ocorrerá dia 05.08.2021), para que a deliberação tomada pelo Pleno do Tribunal, seja adotada a fim de uniformizar o entendimento da matéria posta em julgamento.
32. Isto porque, face a relevância e repercussão da matéria, a manifestação do Plenário da Corte de Contas assentará o entendimento que norteará as decisões futuras deste Tribunal, evitando-se com isso que situações semelhantes tenham julgamentos diferentes.
33. Assim, por medida de prudência, faz-se necessário aguardar o julgamento dos referidos processos que podem ser considerados os *leading cases* para aplicação nos demais casos concretos.
34. Ademais, relevante ressaltar, que foi protocolizado nesta Corte (Documento n. 06229/2021) pedido de habilitação como *amicus curiae* do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para sessão de julgamento que se avizinha (Sessão Plenária Telepresencial do dia 05.08.2021).

35. Por fim, em razão da segurança jurídica das decisões, bem como, para preservar a unidade de jurisdição deste Tribunal, suspendo *ope judicis* os efeitos da Decisão Monocrática n. 50/2020-GABFJFS (ID 1059685), até o julgamento de mérito pelo Plenário desta Corte dos Processos n. 00607/2021 e n. 01285/2021, pautados para sessão do dia 05.08.2021, que tratam da mesma questão de direito material do processo em tela.

36. Considerando que o Pedido de Reexame, Processo 0876/2021/TCE-RO, foi considerado intempestivo e não conhecido pelo relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, conforme Decisão Monocrática n. 0091/2021-GCWCSC (ID 1050560), desnecessária a sua notificação.

37. Isso posto, tendo em vista a repercussão da matéria em discussão na presente documentação, bem como, o futuro julgamento pelo Plenário desta Corte dos Processos n. 00607/2021 e n. 01285/2021, que tratam da mesma questão de direito material, **decido**:

I - Receber o presente Documento n. 5755/21, como petição inominada, ante a ausência dos pressupostos essenciais para arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, descritos no artigo 85-A e seguintes do RITCE-RO;

II - Suspender *ope judicis* os efeitos da Decisão Monocrática n. 50/2020-GABFJFS (ID 1059685), até o julgamento de mérito pelo Pleno deste Tribunal dos Processos n. 00607/2021 e n. 01285/2021, pautados para Sessão Plenária Telepresencial do dia 05.08.2021, que tratam da mesma questão de direito material do presente processo, em razão da segurança jurídica das decisões, bem como, para preservar a unidade da jurisdição deste Tribunal;

III - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

a) Promova a **publicação** do *decisum*;

b) Dê **ciência** do presente *decisum*, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.; e

c) **Sobresteja** os autos até julgamento de mérito pelo Plenário desta Corte dos Processos n. 00607/2021 e n. 01285/2021, Sessão Plenária Telepresencial do dia 05.08.2021, a fim de uniformizar o entendimento da matéria posta em julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto – Relator
 Matrícula 467

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 242, de 09 de julho de 2021.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Auditoria de Conformidade e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 002998/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA, Matrícula 504 (Supervisor), VANESSA PIRES VALENTE, Matrícula 559 (Membro) e MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE, Matrícula 391 (Membro), para realizarem no período de 23.6.2021 a 17.12.2021, as fases de planejamento, execução e relatório da Auditoria de Conformidade, decorrentes da aplicação de recursos de Educação Pública do FUNDEB com o uso do Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (Sinapse), conforme proposta de fiscalização validada pelo Conselho Superior de Administração em sessão deliberativa de aprovação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) de 2020-21.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA – Matrícula 504, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - Cecex 9, para supervisionar o processo do trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo, bem como validar as peças técnicas

produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas-padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23.6.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 146, de 16 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, cadastro n. 504, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 15/2021/TCE-RO, cujo objeto é Consultoria técnica do Instituto Articule para dar continuidade às ações do Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação no estado de Rondônia e dar suporte às ações de fiscalização na área da educação, visando cumprir o Plano Estratégico do TCE-RO - 2021/2028, de forma a contribuir para o melhor alcance das ações de controle a serem realizadas pelo TCE.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR, cadastro n. 536, , que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 15/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001849/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em substituição

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 26/2021-DGD

No período de 20 de junho a 26 de junho de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 22 (vinte e dois) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 30 de junho de 2021.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	21

RECURSOS	1
----------	---

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01408/21	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CINTIA ARAUJO DO NASCIMENTO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DAMILE CRISTINA NEVES DA SILVA	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JAQUELINE TEIXEIRA TEMO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUCAS TADEU RODRIGUES PEREIRA	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NEUZA AMELIA TOLENTINO DE OLIVEIRA	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROBSON BANDEIRA DA SILVA	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROSANGELA BENEDITA PINHEIRO	Responsável
	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SIMONE NEVES VELASQUE	Responsável
01400/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO	Interessado(a)
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELIO RODRIGUES UCHOA	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VANESSA CRISTINA MORAES NASCIMENTO	Responsável
01407/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO	Interessado(a)

01411/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Costa Marques	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO	Interessado(a)
01412/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO	Interessado(a)
01413/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO	Interessado(a)
01415/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO	Interessado(a)
01416/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO	Interessado(a)
01418/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO	Interessado(a)
01399/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO	Interessado(a)
01401/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Chupunguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO	Interessado(a)
01406/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CORNELIO DUARTE DE CARVALHO	Interessado(a)
01404/21	Auditoria Especial	Instituto de Previdência de Theobroma	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSÉ CARLOS DA SILVA ELIAS	Interessado(a)
	Auditoria Especial	Instituto de Previdência de Theobroma	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RICARDO LUIZ RIFFEL	Interessado(a)
	Auditoria Especial	Instituto de Previdência de Theobroma	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GILLIARD DOS SANTOS GOMES	Interessado(a)
01405/21	Direito de Petição	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA	Advogado (a)
01409/21	Levantamento	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAISSA DA SILVA PAES	Interessado(a)
	Levantamento	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAFAEL RIPKE TADEU RABELO	Interessado(a)
01410/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VICTOR RAMALHO MONFREDINHO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JARU	Interessado(a)
01414/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA	NEIDE MARTINS NETO	Interessado(a)

		IPERON	SILVA		
01422/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NELSON KLUTCHEK	Interessado(a)
01417/21	Monitoramento	Instituto de Previdência de Buritis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	STEPHANY BRUNA SOUZA COSTA DE MELO	Interessado(a)
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Buritis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EDUARDO LUCIANO SARTORI	Interessado(a)
01423/21	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	THIAGO HENRIQUE MATARA	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARMANDO BERNARDO DA SILVA	Interessado(a)
00490/19	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ANGELO RUAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO CARLOS DA SILVA ALBUQUERQUE	Interessado(a)
	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	BRENDA MUGRABE DE OLIVEIRA MAGALHÃES	Interessado(a)
	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	CRISTIANO POLLA SOARES	Advogado(a)
	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	CYNOÊ GONÇALVES BLOWOW	Interessado(a)
	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	DEISON DA SILVA MARQUES	Interessado(a)
	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	DIOGO SOARES DA SILVA	Interessado(a)
	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LAERTE GOMES	Responsável
	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LEILANE DE OLIVEIRA GUERRA	Interessado(a)
Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MAURO DE CARVALHO	Responsável	

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01324/20	Pedido de Reexame	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado (a)	RD/VN
	Pedido de Reexame	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA	Interessado (a)	RD/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 30 de maio de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 27/2021-DGD

No período de 27 de junho a 03 de julho de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 34 (trinta e quatro) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 12 de julho de 2021.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	2
ÁREA FIM	26
RECURSOS	5

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
01434/21	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01426/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	CLAUDIONOR LEME DA ROCHA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	MARCELIO RODRIGUES UCHOA	Interessado(a)
01449/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO DA COSTA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	DERSON CELESTINO PEREIRA FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	E J CONSTRUTORA LTDA-ME - REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ HÉLIO RIGONATO DE ANDRADE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	GUSTAVO GEROLA MARZOLLA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	RENATA FABRIS PINTO	Advogado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01425/21	Consulta	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LISETE MARTH	Interessado(a)
	Consulta	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA	Interessado(a)
01442/21	Consulta	Câmara Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO GARCIA	Interessado(a)
01424/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA	Interessado(a)
01432/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVANDRO EPIFANIO DE FARIA	Interessado(a)

01454/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA	Interessado(a)
01350/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO	Interessado(a)
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA	Responsável
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	WANESSA OLIVEIRA E SILVA	Responsável
01429/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
01450/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EVANDRO MARQUES DA SILVA	Interessado(a)
01451/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EVANDRO MARQUES DA SILVA	Interessado(a)
01427/21	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA DAS GRAÇAS FIM	Interessado(a)
01433/21	Representação	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA	Interessado(a)
	Representação	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRM –TRANSPORTES RODOVIÁRIO MAMORÉ LTDA. –EPP	Interessado(a)
01443/21	Representação	Corpo de Bombeiros - CBM	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA LUIZA DA SILVA PICCOLI	Interessado(a)
	Representação	Corpo de Bombeiros - CBM	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RONDONIA - CAU/RO	Interessado(a)
01428/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	PROTASIO FOLLE	Interessado(a)
01439/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SAFIRA BORGES DE ANDRADE	Interessado(a)
01431/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
01430/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)

			SILVA		
01438/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01440/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
01441/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JUVESANDRO RAMOS SALVIANO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCELO RODRIGUES XAVIER	Interessado(a)
01448/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO COSTA SENA	Interessado(a)
01452/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ALEXSANDRO ALVES DE CARVALHO	Interessado(a)
01444/21	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDVANIL GERALDO DOS SANTOS	Interessado(a)
01445/21	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Chupunguaia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CASSIO APARECIDO LOPES	Interessado(a)
01446/21	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FÁBIO PACHECO	Interessado(a)
01447/21	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FÁBIO PACHECO	Interessado(a)
01455/21	Requerimento	Ministério Público do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVANILDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01274/21	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	BASILIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
01282/21	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GILMAR TOMAZ DE SOUZA	Interessado(a)	DB/VN
01295/21	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência	BENEDITO ANTÔNIO	URBANITA OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/VN

		de Porto Velho	ALVES	CARVALHO		
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANA PAULA BASTOS SOUTO NUNES DUARTE	Interessado(a)	DB/VN
01310/21	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	BASILIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
01275/21	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MANOEL MICHERLANE COSTA DO NASCIMENTO	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RENNER PAULO CARVALHO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TATIANE FLÁVIA VENTURIN	Advogado(a)	DB/VN
01286/21	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	CELSO AUGUSTO MARIANO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JEOVAL BATISTA DA SILVA	Advogado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329